



REUNIÕES PROPOSTAS MINUTAS

Procurar...



Propostas ▸ 1235-2018 [DUE]



1235-2018 [DUE]

Assunto PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL (CAE 33190-R3), EM COMPLEMENTO AO PROC. 160/15DV, ARDIL - ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA, LDA, FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO, CONCELHO DE LOULÉ. ENVIAR À ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOULÉ PARA RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO RERAE.

Resumo ARDIL - ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA, LIMITADA submeteu à Câmara Municipal de Loulé, em complemento do anterior, um novo pedido de regularização de estabelecimento industrial (CAE 33190-R3) - reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos, - Reparação e manutenção de outro equipamento [extensão], ao abrigo do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, no prédio sito em Campina de Baixo, São Sebastião, Loulé, verificando-se, que não obstante a declaração de reconhecimento de interesse público municipal, aprovada na sessão da Assembleia Municipal de 31-07-2015, e sem prejuízo de se poder equacionar que esta poderia em certa medida garantir o objecto do novo pedido apresentado, à cautela, e em cumprimento do princípio da legalidade, considerando que o novo pedido poderá configurar um caso de ampliação previsto no artigo 1º, n.º 2, do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, entende a Câmara Municipal, que este pedido deverá de ser objecto de nova declaração de RIP por parte da Assembleia Municipal.

Tema Urbanismo e Planeamento

Valor

Ver Todas as Propriedades
 Editar Propriedades



encaminhar
p/ execução



Proposta agendada na 14ª Reunião 2018 - Portal do Executivo da Câmara Municipal de Loulé (11 de julho de 2018)



Aprovado por unanimidade.

Despachos

Deliberação do **Portal do Executivo da Câmara Municipal de Loulé**
 11 de Julho de 2018 às 15:48:41

Aprovado por unanimidade.

Resultado: Proposta Aprovada

 14ª Reunião 2018 - Portal do Executivo da Câmara Municipal de Loulé (11 de julho de 2018)

VER MAIS HISTÓRICO 4

Anexos

+ novo documento ou arraste ficheiros para aqui

Localizar um ficheiro 

- ✓  Nome
-  Memoria descritiva_Ardil ...
-  RERAE_NotaExplicativa ...

- ✓  Nome
-  Informação Técnica ...
-  Requerimento ...
-  Proposta ...

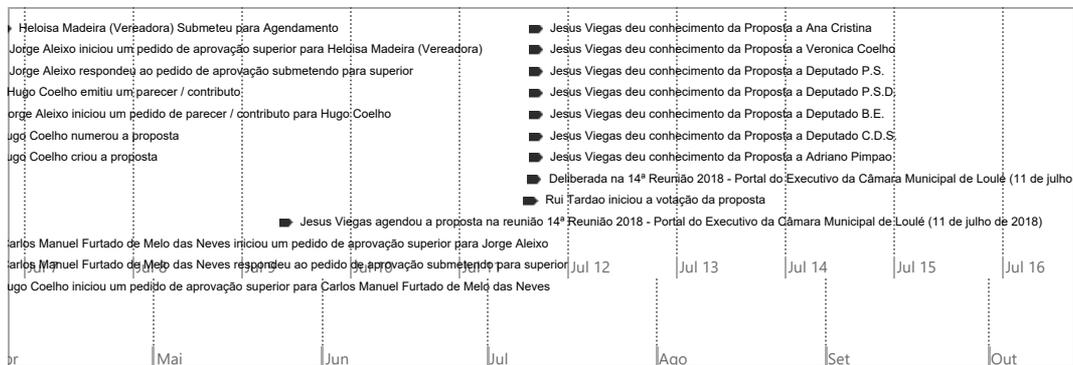
Desdobramentos

Localizar um ficheiro 

- ✓  Nome

Não existem documentos nesta vista.

Cronologia





Câmara Municipal de Loulé
Divisão de Urbanização e Edificação

PROPOSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL (CAE 33190-R3), EM COMPLEMENTO AO PROC. 160/15DV, ARDIL - ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA, FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO, CONCELHO DE LOULÉ. ENVIAR Á ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOULÉ PARA RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO RERAE.

Considerando que:

O Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro, veio estabelecer o regime de regularização, com carácter extraordinário, que abrange a regularização dos estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de actividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, tal como se encontra consagrado no art. 1º, n.º 1, alínea a), do referido diploma legal.

ARDIL - ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LIMITADA submeteu à Câmara Municipal de Loulé, em complemento do anterior, um novo pedido de regularização de estabelecimento industrial (CAE 33190-R3) - reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos, - Reparação e manutenção de outro equipamento [extensão], ao abrigo do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, no prédio sito em Campina de Baixo, São Sebastião, Loulé, verificando-se, que não obstante a declaração de reconhecimento de interesse público municipal, aprovada na sessão da Assembleia Municipal de 31-07-2015, e sem prejuízo de se poder equacionar que esta poderia em certa medida garantir o objecto do novo pedido apresentado, à cautela, e em cumprimento do princípio da legalidade, considerando que o novo pedido poderá configurar um caso de ampliação previsto no artigo 1º, n.º 2, do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, entende a Câmara Municipal, que este pedido deverá de ser objecto de nova declaração de RIP por parte da Assembleia



Câmara Municipal de Loulé
Divisão de Urbanização e Edificação

Municipal, apesar de, a requerente entender que o referido pedido, sendo acessório do pedido referente ao processo n.º 160/15DV, seria complementar do mesmo, uma vez que resulta da necessidade de ampliação das instalações que se mostram regularizadas e aptas a ser licenciadas, aguardando apenas a revisão do PDM.

A requerente apresentou assim tempestivamente, um novo pedido de regularização de estabelecimento industrial (CAE 33190-R3) - reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos, - Reparação e manutenção de outro equipamento [extensão], em complemento com o que já se mostra em curso e que corresponde ao processo n.º 160/15DV, que mereceu deliberação favorável, localizado no prédio sito em Campina de Baixo, São Sebastião, Loulé, e pretende regularizar a desconformidade com os instrumentos de gestão territorial e/ou servidões administrativas e restrições de utilidade pública, solicitando para tal, que o referido estabelecimento obtenha o reconhecimento de interesse público municipal por parte da Assembleia Municipal de Loulé, o que se afigura como elemento essencial à instrução do pedido, nos termos do disposto no artigo 5º, n.º 4, alínea a) Decreto-Lei nº 165/14 de 5/11.

Deste modo, tenho a honra de propor que a Ex.ma Câmara Municipal de Loulé delibere:

Propor o reconhecimento do interesse público municipal, no termos previstos no artigo 5º, n.º 4, alínea a), do Dec. Lei nº 165/14 de 5/11, aprovando o envio do pedido à Assembleia Municipal para esse efeito, atento ao exposto na nota explicativa em anexo, na informação técnica, nos despachos do Chefe da Divisão de Urbanização e Edificação, e do Sr. Diretor do Departamento de Planeamento e Administração do Território, e tomando em consideração os argumentos / fundamentos invocados no requerimento apresentado pela requerente.

Loulé, 06 de Julho de 2018

A VEREADORA,
Heloísa Madeira

ARDIL – ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA.

Campina de Baixo – São Sebastião

8100-285 Loulé

NIPC: 504102150

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA

ARDIL – ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA., com sede em Campinas de Baixo – São Sebastião, freguesia de Loulé (São Sebastião), concelho de Loulé, pessoa coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Loulé 504 102 150, no presente representada pelo seu Gerente Marco Paulo Tomás da Silva, com poderes para o ato, conforme certidão permanente com acesso pelo código 3161-7230-2887, titular do processo nº 160/15, relativo a pedido de **Extensão ao reconhecimento de Interesse Público Municipal, para a operação de Regularização do Estabelecimento Industrial (CAE 33190 – R3)** sito em Campina de Baixo, na sequência da comunicação que lhe foi feita pelo ofício nº2018,72,S,72,3142 de 14-02-2018, junta ao referido processo, os elementos que abaixo descrevemos, e vem expor e requerer a V.Ex.^a, o seguinte:

Assim:

Cumpra esclarecer os seguintes pontos do parecer técnico, que por comodidade e simplicidade de entendimento se dá as respostas ponto por ponto, tentando desta forma clarificar os pontos que levaram à solicitação de aperfeiçoamento do processo:

Alínea 4.2.1):

- a) Deverá entregar novamente as peças escritas e desenhadas, onde contemple como base da proposta as áreas descritas na coluna com o título “*Total proposta a regularizar*” do quadro exposto no ponto 4.2.1 supra, sendo estas as áreas aprovadas, acrescentado as novas áreas propostas, bem como, indicar a nova área de impermeabilização, de forma a que a soma das áreas aprovadas com as áreas propostas correspondam à área total do terreno.

Resposta:

Apresentam-se as peças escritas e desenhadas, contemplando o solicitado, bem como se apresenta abaixo exposto o quadro de áreas detalhado em conformidade com o mesmo:

	ÁREAS APROVADAS NA REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL (CAE 33190 – R3) (m ²)	ÁREAS PROPOSTAS PARA A EXTENSÃO AO RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL PARA A OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL (CAE 33190 – R3) (m ²)	ÁREAS TOTAIS PROPOSTAS PARA REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL (CAE 33190 – R3) (m ²) Armazém Ruína Zona Pavimentada
Área coberta para o exercício da actividade industrial (Armazém) = Área de Implantação	492,75		492,75
Área coberta da Ruína = Área de Implantação da Ruína (inclui a área de ampliação)	300,00(**)		300,00
Área total de Impermeabilização	5.318,25(**)	20.420,00	25.738,25
Área Verde de Enquadramento			4.859,75 (*)
		ÁREA TOTAL DO TERRENO	30.598,00

(*) Área restante do terreno (não intervencionada)

(**) Os 122,00m² da ampliação da ruína, não foi anteriormente referida na área de impermeabilização, mas foi aprovada na área de construção (300,00m²).

Acerta-se agora por comodidade.

Alínea 4.2.2):

4.2.2-Na reformulação da proposta, deverá ter em conta o mencionado nos pareceres emitidos pela DRAP e pela CCDR, (...)” **que se anexam** “(solicitados aquando do pedido de Pedido de regularização de estabelecimento industrial [Extensão]), para que aquando da apreciação/conclusão do Reconhecimento de Interesse Público Municipal [Extensão], o solicitado já conste no processo.”

Resposta:

A)DRAP

No quadro legal do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5/11 (RERAE), considera-se que deverá ser solicitado à Entidade Coordenadora para remeter à empresa requerente, convite ao aperfeiçoamento do pedido, devendo:

a.1)

- Ser melhorado o enquadramento formal do processo, devendo ser claramente identificados os requisitos legais que justificam a necessidade da ampliação agora requerida (cfr. n.º 2 do artigo 1.º do RERAE).

Resposta alínea a.1):

Por requerimento de 24/07/2017, a Requerente apresentou memória descritiva e justificativa, referente ao pedido de regularização de estabelecimento industrial que visa a **Legalização da área circundante** ao Armazém destinado à reparação e manutenção de paletes de madeira – Tipo 3, com reconstrução e ampliação do prédio urbano existente, para instalação de serviços de escritório inerentes à atividade, para o qual existe já processo de regularização com o n.º 160/15.

Ora, o referido pedido foi feito ao abrigo do previsto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro, e na Portaria n.º 68/2015 de 09 de Março, nomeadamente na extensão prevista no artigo 2.º da Lei 21/2016 de 19 de Julho, no **que se refere à possibilidade de ampliação/alteração, com vista à melhoria do serviço até agora prestado permitindo ampliar a atividade e o número de postos de trabalho.**

Nos termos da referida lei, para além das situações anteriormente previstas (no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro), podem ainda ser apresentados pedidos de regularização relativos às atividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º desse decreto-lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Com a publicação da Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho, as empresas que se encontrem em laboração sem título válido de instalação ou título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as que estão em desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, **ou as que pretendam ampliar** ou ser alteradas e em que tal não seja compatível com os IGT vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública, têm até 24 de julho de 2017 para beneficiar do [Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas \(RERAE\)](#).

Este regime extraordinário aplica-se assim a:

- Atividades industriais, atividades pecuárias, operações de gestão de resíduos, pedreiras e minas;
 - Estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, da horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio;
 - Estabelecimentos e explorações existentes que não dispõem de qualquer título válido de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
 - Estabelecimentos ou explorações que possuam ou não título válido de exercício de atividade, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.
 - Estabelecimentos ou explorações que não tenham chegado a iniciar a sua atividade ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade.

Este regime extraordinário parte do reconhecimento da existência de empresas com relevância económica inequívoca, que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido, face às condições atuais da atividade. E dirige-se a empresas com atividade industrial e a explorações pecuárias, de pedreiras ou onde se realizam operações de gestão de resíduos, embora pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, seja ainda alargado aos estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.

Conforme resulta do requerimento apresentado, o pedido formulado sendo acessório do referente ao processo 160/15 é complementar ao mesmo, uma vez que resulta da necessidade de ampliação das instalações que se mostram em fase de regularização e aptas a ser licenciadas aguardando apenas a conclusão da revisão do PDM de Loulé.

Ora, a Requerente tem em curso um processo de Regularização Extraordinária que visa a legalização das instalações existentes destinadas à reparação e manutenção de paletes de madeira – Tipo 3, processo este que está na fase final de licenciamento das construções existentes e cuja possibilidade resulta da adequação do PDM para estas situações.

Acontece porém, que a Requerente considerando o volume de negócios previsto para os próximos anos antevê a necessidade de proceder à ampliação das instalações existentes e que são essenciais à manutenção da sua atividade e que necessariamente trará maior riqueza para o Concelho.

Assim e socorrendo-se do disposto na Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho que permite, nos casos em que se pretende ainda ampliar as instalações existentes, a Requerente apresentou novo pedido de Regularização desta feita para que se inclui-se a ampliação projetada e conforme peças desenhadas já juntas e que agora seguem corrigidas de acordo com o solicitado.

a.2)

- O processo ser complementado com a deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal relativa à proposta de ampliação da área de implantação, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da Câmara Municipal, conforme alínea a) n.º 4 do art.º 5.º do Decreto - Lei nº 165/2014, de 5/11.

Resposta alínea a.2):

Encontra-se em curso o pedido de reconhecimento de interesse público municipal, e em análise para deliberação por parte da Câmara Municipal de Loulé

B)CCDR

Consultada a Direção de Serviços do Ordenamento do Território desta Comissão, a mesma informou, através da CSI n.º 102592-201710-CSI-ORD, de 2017.09.10, que quanto à instrução do processo deverão ser solicitados os seguintes elementos:

b.1)

- *deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal da Assembleia Municipal de Loulé, conforme exigido na alínea a), do nº 4, do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, embora a requerente invoque a deliberação emitida anteriormente por aquele órgão municipal para o processo anterior. No entanto em informação do município de Loulé é referido que deverá ser solicitada nova declaração de reconhecimento público municipal uma vez que foram alterados os pressupostos de facto e de direito;*

Resposta alínea b.1):

Encontra-se em curso o pedido de reconhecimento de interesse público municipal e em análise para deliberação por parte da Câmara Municipal de Loulé

b.2)

- *esclarecimento quanto à área total do terreno (na planta 01, datada de julho de 2017 consta a área de 50.923,37 m²). A planta a apresentar deverá estar de acordo com o disposto na alínea b) do ponto D-, n.º 3 do anexo I da Portaria n.º 68/2015, de 9 de março e apresentar quadro com as respetivas áreas dos usos existentes/previstos, nomeadamente as de implantação das construções e de impermeabilização destinada a circulação e estacionamento.*

Resposta alínea b.2):

b.2.1) Relativo à área total do terreno já foi esclarecida a mesma, sendo a área total do terreno de **30.598,00m²**;

b.2.2) A resposta a este ponto está na alínea **4.2.1**.

b.3)

No que se refere à caracterização da atividade (estabelecimento industrial tipo 3) e de acordo com a subalínea vii da alínea d), parte C do ponto 3, do Anexo I da Portaria n.º 68/2015, verifica-se que a empresa ainda não deu resposta ao solicitado por esta Comissão de Coordenação, no âmbito do pedido de regularização efetuado em 2016, nomeadamente informação complementar quanto ao mecanismo de aquecimento das estufas, tipo de combustível e quantidades utilizadas, bem como as características técnicas desse equipamento por forma a avaliar se o mesmo se enquadra no âmbito do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Resposta alínea b.3):

b.3.1) Mecânismo de aquecimento das estufas e Características técnicas do equipamento..... (Anexo I)

b.3.2) Tipo de combustível e quantidades utilizadas:

b.3.2.1- O combustível consumido é gasóleo de aquecimento e a média é de 2000 litros por mês (no total das 2 estufas).

b.4)

Encontra-se igualmente em falta o termo de responsabilidade ambiental.

Resposta alínea b.4):

Apresenta-se em anexo o termo de responsabilidade....(Anexo II)

Anexos: Documentos instrutórios

P.D.
P'LA REQUERENTE
O PROCURADOR

ARDIL – ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA.
Campina de Baixo – São Sebastião
8100-285 Loulé
NIPC: 504102150

ANEXO 6 - MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

AO

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 165/2014, DE 05 DE NOVEMBRO, PORTARIA N.º 68/2015 DE 09 DE MARÇO, NOMEADAMENTE NA EXTENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.º DA LEI 21/2016 DE 19 DE JULHO

1 - INTRODUÇÃO

Diz a presente memória descritiva e justificativa, respeito ao pedido de regularização de estabelecimento industrial que visa a **Legalização da área circundante** ao Armazém destinado à reparação e manutenção de paletes de madeira – Tipo 3, com reconstrução e ampliação do prédio urbano existente, para instalação de serviços de escritório inerentes à atividade, para o qual existe já processo de regularização com o n.º 160/15 que mereceu já deliberação favorável, comunicado ao requerente, pelo Ofício 2016,59,S,59,19683 de 26/10/16 (**Anexo 0**) - ao abrigo do previsto no preambulo do Dec-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro, e na Portaria n.º 68/2015 de 09 de Março, nomeadamente na extensão prevista no artigo 2.º da Lei 21/2016 de 19 de Julho, quanto ao que se refere á possibilidade de ampliação/alteração, e assim melhorar o serviço até agora prestado permitindo ampliar a atividade e o número de postos de trabalho.

O presente pedido sendo acessório do referente ao processo 160/15 é complementar ao mesmo, uma vez que resulta da necessidade de ampliação das instalações que se mostram regularizadas e aptas a ser licenciadas aguardando apenas a revisão do pdm.

A sociedade mereceu já reconhecimento de interesse publico municipal conforme documento que se anexa e que se encontra no âmbito da atividade a desenvolver.

2 - ANTECEDENTES

-Em 1989, em nome individual, pelo empresário Marco Paulo Tomás Silva, que aproveitando uma oportunidade data pela sociedade “Refrige S.A.” iniciou a distribuição dos seus produtos pela zona do Algarve.

-Em 1995, após várias fases de um sustentado crescimento e sempre norteados pela qualidade

ARDIL – ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA.

Campina de Baixo – São Sebastião

8100-285 Loulé

NIPC: 504102150

de qualidade de serviços e satisfação dos seus clientes a sociedade “Refrige S.A.” adjudicou à Transmarsil – Transportes, Lda. toda a distribuição dos seus produtos no Algarve e também alguns transportes da sua fábrica de Azeitão.

-Em 1996 é constituída a Requerente inicialmente vocacionada para a atividade de operadora logística.

- Em 2002 e fruto do acentuado desenvolvimento do grupo empresarial o sócio/gerente sentiu necessidade de constituir uma nova sociedade – J.P.L. – Transportes, Lda. – com vista descentralização dos serviços e por forma a garantir a pequena distribuição.

Assim e sem prejuízo de se tratarem de entidades com personalidade jurídica distinta, é essencial que o presente enquadramento seja feito tendo em consideração o grupo empresarial, uma vez que as três empresas estão diretamente interligadas enquanto prestadoras de serviço, sendo que nenhuma delas sobrevirá sem as demais.

Ora, a atividade do grupo começou por se desenvolver em **parte** do prédio urbano propriedade da “Refrige, S.A.”, composto de 5 edifícios, armazém denominado n.º 1, com uma divisão, escritório e casa de banho; armazém denominado n.º 2, com uma divisão, escritório e casa de banho; armazém denominado n.º 3, com uma divisão, escritório e casa de banho; armazém denominado n.º 4, com uma divisão e; armazém denominado n.º 5, com uma divisão, parque de viaturas, zona verde e casa de apoio aos armazéns que se destinam à indústria, comércio e logradouro, com a área total de 21 058,50 m², sendo que 3 607,50 m² se destinam a superfície coberta e 17 451 m² a superfície descoberta, sito em Campina de Baixo, freguesia de Loulé (S. Sebastião), concelho de Loulé, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loulé sob o número 9572 e inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 3612.

Para os referidos edifícios foram emitidas as seguintes licenças de utilização:

- a) Armazém 1 – licença de ocupação n.º 364 de 29.10.1981;
- b) Armazém 2 – licença de ocupação n.º 365 de 29.10.1981;
- c) Armazém 3 – licença de ocupação n.º 366 de 29.10.1981;
- d) Armazéns 4 e 5 – licença de ocupação n.º 367 de 29.10.1981.

Sendo que, a utilização de parte do referido prédio se encontrava titulada por contrato de licença de utilização celebrado em 01/11/1997, à data, entre o Gerente Marco Paulo Tomás Silva e a

ARDIL – ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA.

Campina de Baixo – São Sebastião

8100-285 Loulé

NIPC: 504102150

Refrige, S.A., tendo por adenda celebrada em 13/02/2014 a posição da arrendatária sido cedida à Requerente e agora por locação financeira, uma vez que o imóvel foi adquirido pelo BCP e dado em locação financeira à Requerente.

Tendo sido nestas instalações que a atividade do Grupo, nasceu e cresceu de forma sustentada sendo assim o centro de todas as operações e fruto da atividade desenvolvida, o sócio/gerente foi-se apercebendo de outras oportunidades de negócio, nomeadamente a atividade de reparação e manutenção de paletes de madeira que é desenvolvida exclusivamente pela Requerente.

Neste sentido, e considerando as especificidades da atividade em causa, a Requerente pressionada pelas exigências do mercado e pela necessidade de fidelizar clientes, e uma vez que as instalações existentes não respondiam às necessidades do grupo, sentiu necessidade de aumentar a sua produção tendo para o efeito edificado no prédio supra identificado, que é contíguo ao prédio da Refrige, um armazém com a área total de 490m², construção esta que se traduz num armazém em estrutura metálica forrada a painéis sanduíche de chapa lacada, que além da zona de processamento de paletes inclui ainda área de apoio a contabilidade e expedição, assim como instalações sanitárias e áreas destinadas aos funcionários, no qual é desenvolvida em exclusivo a atividade de reparação e manutenção de paletes de madeira.

Acontece que com o crescimento da atividade que está a ser desenvolvida e com a possibilidade de regularizar as instalações e conseqüentemente a atividade a Requerente tem interesse em aliar a sua área de atividade, mediante a utilização de parte da área remanescente da área do prédio para estacionamento de camiões, percursos de acesso e possíveis plataformas para colocação de paletes e outros equipamentos necessários ao funcionamento da Empresa, com a área de 20.420m² (área a ocupar nesta proposta)

A requerente é titular do registo nº 4858 para licença fitossanitária.

Em 2015, efetuou à Camara Municipal de Loulé um pedido de Interesse Publico Municipal, da edificação, no qual obteve o reconhecimento de Interesse Publico Municipal, para a operação de regularização do estabelecimento industrial (CAE 33190-R3), comunicado ao requerente através do oficio nº 2015,59,S,59,14328 de 11/08/2015 (que se anexa) e que serve para o pedido agora formulado.

ARDIL – ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA.

Campina de Baixo – São Sebastião

8100-285 Loulé

NIPC: 504102150

3 - DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

3.1 – Localização

O terreno em estudo localiza-se em **Campinas de Baixo**, na freguesia de **São Sebastião**, concelho de Loulé.

3.2 - Enquadramento urbanístico legal.

O terreno em estudo classifica-se em solo rural, na categoria de espaços agrícolas e sub-categorizado em área da Reserva Agrícola Nacional, no que respeita ao Plano Diretor Municipal (Atual).

3.3 – Proposta

A Requerente enquanto detentora da exploração supra identificada dedica-se à reparação e manutenção de paletes de madeira, sendo a sua principal cliente a CHEP que oferece serviços de pooling de paletes e contentores desde 1954 e é líder mundial com mais de 300 milhões de paletes e contentores a serem utilizados nas cadeias de abastecimento todos os dias, sendo que a CHEP tem operações em 49 países em todo o mundo, e está comprometida em servir as necessidades dos grandes sectores, incluindo bens de consumo, retalhista, fabricantes, sector automóvel, aeroespacial, produtos alimentares frescos e produtos químicos, estando por isso em franco crescimento e desenvolvimento.

O tratamento de paletes de madeira para a CHEP, tanto quando é do conhecimento da Requerente, encontra-se um pouco disseminado por todo o território continental, sendo no entanto de realçar a posição geográfica estratégica onde se situa a Unidade da Requerente atenta a proximidade com Espanha para onde é expedida a maioria da matéria-prima tratada.

Acresce que, com o objetivo de evitar a dispersão do nemátodo (*Bursaphelenchus xylophilus*) da madeira do pinheiro, a legislação fitossanitária em vigor (Decreto-Lei n.º 95/2011 de 08 de Agosto) estabelece a obrigação de submeter a tratamento térmico toda a madeira de coníferas destinadas a outros Estados- Membros da Unidade Europeia, às regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou a países terceiros segundo a Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO – ISPM n.º 15, sendo que, o referido tratamento só pode ser realizado por operadores económicos autorizados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que é o caso da Requerente.

ARDIL – ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA.

Campina de Baixo – São Sebastião

8100-285 Loulé

NIPC: 504102150

De salientar ainda que toda a matéria-prima que entre na “zona tampão”, que corresponde à área do território continental, com uma largura de aproximadamente 20 Km adjacente à fronteira com Espanha, tem obrigatoriamente que estar devidamente tratada nos termos supra definidos, o que é feito pela Requete ao longo dos últimos anos, facto este que é de extrema importância e relevância e também justifica a sua localização.

Ora, a Requerente é a única entidade na zona do Algarve que garante os serviços de reparação e manutenção de paletes de madeira para a CHEP, sendo a sua principal fonte de rendimento e das demais empresas do grupo, uma vez que garante o seu transporte e distribuição, pretende obter além da Legalização de Armazém destinado à reparação e manutenção de paletes de madeira – Tipo 3 e reconstruir e ampliar o prédio urbano existente, para instalação de serviços de escritório inerentes à atividade, que já se mostra regularizado por deliberação favorável, comunicado ao requerente, pelo Ofício 2016,59,S,59,19683 de 26/10/16, **pretende ampliar o pedido para que abranja ainda a área identificada neste pedido para efeitos de estacionamento de camiões, percursos de acesso e possíveis plataformas para colocação de paletes e outros equipamentos necessários ao funcionamento da Empresa, com a área de 20.420m² (área a ocupar nesta proposta)**, ao abrigo do previsto no preambulo do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro e na Portaria n.º 68/2015 de 09 de Março, nomeadamente na extensão prevista no artigo 2.º da Lei 21/2016 de 19 de Julho, nomeadamente ao que se refere á possibilidade de ampliação/alteração, e assim melhorar o serviço até agora prestado permitindo ampliar a atividade e o número de postos de trabalho.

3.3.1 – Desenvolvimento da Atividade:

- 1º. Recolha da matéria-prima junto das entidades identificadas para o efeito;
- 2º. Transportes das mesmas para a Unidade de tratamento sita em Campinas de Baixo;
- 3º. Receção e acondicionamento da matéria-prima;
- 4º. É feita inspeção à matéria-prima;
- 5º. Que é seguida de uma classificação com vista á definição dos trabalhos a realizar;
- 6º. Feita a classificação a matéria-prima é intervencionada e reparada e posteriormente é submetida a tratamento fitossanitário, o que é foito por técnicos qualificados para o efeito;

ARDIL – ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LDA.

Campina de Baixo – São Sebastião

8100-285 Loulé

NIPC: 504102150

7°. Feito o tratamento a matéria-prima é acondicionada por lotes e expedida e transportada para o cliente em toda a Península Ibérica;

3.4 – Índices

3.4.1 – Do existente/ registo da Conservatória /PDM:

Área total do terreno - 30.598,00m²

Área coberta - 178,00m²

Área descoberta - 30.420,00m²

Uso - Habitação

Classificação do solo em termos de PDM - Reserva Agrícola Nacional

Caracterização física dos edifícios existentes - Construção de alvenaria

Nº de lugares de estacionamento - 0

Acessos - Estrada Nacional

3.4.2- O que se pretende legalizar/implantar afeto à atividade:

Área total do terreno - 30.598,00m²

Área total coberta que se pretende legalizar/implantar - 792,75m²

Área coberta existente para o exercício da atividade industrial - 492,75m²

Área coberta existente da Ruína - 178,00m²

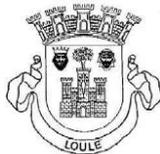
Área coberta que se pretende ampliar a partir do existente da Ruína - 122,00m², áreas estas já apresentadas no processo inicial (160/15), já autorizado;

Uso - Industria

Classificação do solo em termos de PDM - Espaço Industrial

Caracterização física dos edifícios existentes/ampliar - Construção de alvenaria e Estrutura metálica com painéis tipo sandwich.

Nota: Uma vez que se pretende utilizar parte do terreno em causa para estacionamento de camiões, percursos de acesso e possíveis plataformas para colocação de paletes e outros equipamentos necessários ao funcionamento da Empresa, com a área de 20.420m² (área a ocupar nesta proposta, apresenta-se planta de implantação, onde se discrimina a ocupação pretendida, para parte do terreno, ainda não contemplada no processo anterior, mas de extrema necessidade para o requerente, uma vez que o crescimento da actividade assim o exige.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Número do Processo:	160/15	Tipo do Processo:	DV
Data do Processo:	2015/01/28		
Número do Requerimento:	3301/18	Data do Requer.:	2018/03/29
Requerente:	ARDIL - ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LIMITADA		
Local da Obra:	CAMPINA DE BAIXO		

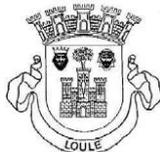
PARECER DO TECNICO:	ELIA RUIVO VIEGAS
UNIDADE ORGÂNICA:	DIVISÃO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO
DATA DO PARECER:	2018/05/23

DESPACHO do EXECUTIVO:

**Concordo com o proposto pelo Director do DPAT.
Diligencie-se a preparação dos respectivos officios para minha assinatura.**

A Vereadora

**(Heloisa Madeira)
- 05-06-2018**



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Número do Processo:	160/15	Tipo do Processo:	DV
Data do Processo:	2015/01/28		
Número do Requerimento:	3301/18	Data do Requer.:	2018/03/29
Requerente:	ARDIL - ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LIMITADA		
Local da Obra:	CAMPINA DE BAIXO		

PARECER DO TECNICO:	ELIA RUIVO VIEGAS
UNIDADE ORGÂNICA:	DIVISÃO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO
DATA DO PARECER:	2018/05/23

DESPACHO do DIRECTOR de DEPARTAMENTO :

Sra. Vereadora Heloísa Madeira,

Por forma a que o pedido possa ser analisado com a necessária celeridade, eficácia e eficiência, atento o tempo entretanto decorrido, e para não obviar a análise e pronúncia tempestiva por parte das entidades a consultar, pese embora o RIP se encontre a aguardar agendamento para submissão a deliberação da Assembleia Municipal, concordo com a remessa do processo às entidades a consultar para que seja promovida a análise à resposta da requerente.

Proponho no entanto o aditamento ao texto dos ofícios a enviar, com a inclusão da seguinte redação:

Mais se informa V. Exa., que em relação à deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, a emitir pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a requerente entregou o pedido dentro dos prazos legais, encontrando-se o processo a aguardar a sua submissão para agendamento, tendo em vista a sua deliberação, cujo atraso se deve neste caso a motivos alheios, e não imputáveis à requerente, com enquadramento no artigo 8º, número 7, do DL n.º 165/2014.

Deixo também à consideração superior a assinatura dos ofícios por parte de V. Exa.

Remeta-se superiormente à Sra. Vereadora Heloísa Madeira, para despacho.

O Diretor de Departamento

(Jorge Ramos)
28-05-2018

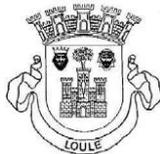
Considerando que o Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro, veio estabelecer o regime de regularização, com carácter extraordinário, que abrange a regularização dos estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de actividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, tal como se encontra consagrado no art. 1º, n.º 1, alínea a), do referido diploma legal, e que um dos elementos instrutórios para efeito de cumprimento do artigo 5º, n.º 4, do referido DL, respeita à deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento, emitida pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, concordo com o proposto, pelo que, entendo que será de remeter a RC, nos termos e para os efeitos propostos no despacho que antecede, atenta a informação técnica favorável que o sustenta, tendo em vista determinar o envio do pedido ao órgão deliberativo para RIP, por forma a que a tramitação procedimental possa retomar o seu curso, em articulação com o calendário de reuniões da Assembleia Municipal, na esteira dos princípios da adequação de procedimentos e da celeridade em sede de procedimento administrativo, na prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Remeta-se à Sra. Vereadora Heloísa Madeira para os devidos efeitos.

O Diretor de Departamento

(Jorge Ramos)
06-07-2018

Número do Processo: 160/15
Número do Requerimento: 3301/18



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Número do Processo:	160/15	Tipo do Processo:	DV
Data do Processo:	2015/01/28		
Número do Requerimento:	3301/18	Data do Requer.:	2018/03/29
Requerente:	ARDIL - ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LIMITADA		
Local da Obra:	CAMPINA DE BAIXO		

PARECER DO TECNICO:	ELIA RUIVO VIEGAS
UNIDADE ORGÂNICA:	DIVISÃO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO
DATA DO PARECER:	2018/05/23

DESPACHO do COORDENADOR / CHEFE de DIVISÃO :

Tendo em atenção que o requerente vem juntar elementos para dar cumprimento aos pareceres emitidos pelas entidades externas anteriormente consultada, considero que deverão os mesmos ser enviados a parecer da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve (DRAP) e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDRAlg).

O Chefe de Divisão

(Carlos Neves)

24-05-2018

Em tempo:

De forma a abreviar a tramitação processual, tendo em consideração que estamos perante duas actuações distintas, que em nada interferem uma com a outra, considero ser de enviar a reunião de Câmara para, caso concorde, deliberar propor à Assembleia Municipal o reconhecimento do interesse público, para efeitos do previsto na alínea a), do n.º 4, do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro, [que estabelece o regime de regularização extraordinário das actividades económicas - RERAE], face ao exposto na presente informação técnica, tendo presente os argumentos e fundamentos invocados na memória descritiva e demais peças escritas e desenhadas apresentadas pelo requerente, designadamente no que concerne ao interesse económico e social na manutenção da actividade industrial em apreço.

O Chefe de Divisão

(Carlos Neves)

06-07-2018



ERJ

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Número do Processo:	160/15	Tipo do Processo:	DV
Data do Processo:	2015/01/28		
Número do Requerimento:	3301/18	Data do Requer.:	2018/03/29
Requerente:	ARDIL - ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, LIMITADA		
Local da Obra:	CAMPINA DE BAIXO		

PARECER DO TÉCNICO:	ELIA RUIVO VIEGAS
UNIDADE ORGÂNICA:	DIVISÃO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO
DATA DO PARECER:	2018/05/23

INFORMAÇÃO

1- Identificação da pretensão / Operação urbanística

Pedido de Reconhecimento de Interesse Público Municipal, para a operação de regularização do estabelecimento Industrial (CAE 33190-R3 – Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos – Reparação e manutenção de outro equipamento) [**Extensão**].

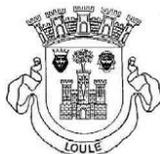
2- Antecedentes processuais

- a) Do que foi possível apurar, verifica-se que os processos correspondentes às licenças de utilização indicadas na memória descritiva e justificativa, correspondem ao prédio vizinho do terreno da pretensão, sendo eles os seguintes:
- processo de obras com o número **497/79**, referente ao licenciamento da construção de dois armazéns, com licença de construção n.º 367 emitida em 29 de Outubro de 1981;
 - processo de obras com o número **1203/80**, referente ao licenciamento da construção de três armazéns, com as licenças de utilização n.ºs 364, 365 e 366 emitidas em 29 de Outubro de 1981.
- b) Existe ainda o processo de obras com o número **808/06**, referente ao licenciamento de um muro de vedação, o qual não foi dado continuidade e se encontra caducado.
- c) **Regularização de Estabelecimento Industrial com deliberação favorável**, nos termos da Ata da Conferência Decisória de 2016/10/21.

3- Enquadramento Legal

De acordo com a indicação apresentada na planta topográfica à escala 1/25000 e 1/2000, verifica-se que o terreno insere-se:

- **Categoria de Espaços Agrícolas – Áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN)**: artigos 38.º e 67.º do regulamento do PDM, que remete para o Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro.
- **Edificação em solo rural – Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes e alteração de uso**: artigo 88.º-B do regulamento do PDM.



ERJ

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

4- Análise

Após análise da pretensão, cumpre-me informar o seguinte:

4.1- Pareceres técnicos

No que se refere à pretensão, foram emitidos os seguintes pareceres:

- Consta no processo o parecer ao interessado para aperfeiçoar o pedido em curso da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve (DRAP), n.º: INF/502/2017/DL/DRAPALG datado de 2017/09/29 (requerimento n.º 6804/17,3).
- Consta no processo o parecer a solicitar a necessidade de complementar o pedido da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR), ofício n.º S04339-201710-AMB-S-19-10-2017 (requerimento n.º 6804/17,4).

4.2- Apreciação técnica

No que respeita à proposta apresentada, informa-se o seguinte:

- Os parâmetros expostos no quadro seguinte, são os parâmetros urbanísticos aprovados na **Regularização de Estabelecimento Industrial com deliberação favorável**, nos termos da Ata da Conferência Decisória de 2016/10/21, juntamente com os parâmetros urbanísticos propostos na extensão:

	Existente	Área existente a regularizar	Ampliação proposta	Área total proposta aprovada, na regularização inicial	Ampliação proposta para a extensão	Área total proposta aprovada, na regularização inicial + ampliação proposta para a extensão
Área coberta para o exercício da actividade industrial (armazém)	492.75m ²	492.75m ²	-	492.75m ²	-	-
Área coberta da ruína	178.00m ²	-	122.00m ²	300.00m ²	-	-
Área de implantação do armazém	492.75m ²	492.75m ²	-	492.75m ²	-	-
Área de implantação da ruína	178.00m ²	-	122.00m ²	300.00m ²	-	-
Área de construção (ruína + armazém)	670.75m ²	492.75m ²	122.00m ²	792.75m ²	-	-
Área de impermeabilização	-	5196.55m ²	122.00m ²	5318.55m ²	20 420.00m ²	25 738.25m ²
Área verde de enquadramento	-	-	-	-	4 859.75m ²	4 859.75m ²

(A área coberta foi considerada, como sendo igual à área de construção)

5- Conclusão

No que se refere à pretensão, deverão ser solicitados os seguintes pareceres:

Vem o requerente juntar elementos (requerimento n.º3301/18), de forma a dar resposta aos pareceres emitidos pela DRAP e pela CCDR. Desta forma, considera-se que deverá ser promovida a consulta à



CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve (DRAP) e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

À consideração superior,

A Técnica Superior

Elia Viegas

(Elia Viegas)



Câmara Municipal de Loulé

ASSUNTO: REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS (RERAE) - PRAZOS

NOTA EXPLICATIVA

I. DO PEDIDO

Foi superiormente solicitado esclarecimento relativo à data limite para a entrega de pedidos de regularização de atividades económicas, assim como ao prazo para a emissão da deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal, a emitir pela assembleia municipal, no âmbito do regime extraordinário de regularização de atividades económicas (RERAE), aprovado pela Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho.

II. DO ENQUADRAMENTO

Com a aprovação do RERAE foi criado um regime transitório para “regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública” (cfr. preâmbulo do RERAE).

Conforme supra mencionado, estamos perante um regime transitório, logo com uma vigência limitada no tempo. Assim, nos termos do disposto no artigo 24.^{o1} do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, **o RERAE entrou em vigor a 2 de janeiro de 2015, devendo os pedidos de regularização ser apresentados no prazo de um ano a contar da entrada em vigor deste diploma, ou seja até dia 2 de janeiro de 2016** (cfr. n.º 1 do artigo 3.^{o2} do citado diploma).

Estabelece ainda o n.º 2 do referido artigo 3.^o que, “Para o efeito previsto no número anterior, a **data do pedido de regularização ou alteração é a data aposta no comprovativo eletrónico**”

¹ Dispõe o citado artigo 24.^o que, “O presente decreto-lei entra em vigor no 1.^o dia útil do segundo mês seguinte ao da publicação.”

² Estabelece o citado n.º 1 do artigo 3.^o que, “Os pedidos de regularização, alteração ou ampliação previstos no artigo 1.^o devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei”.



Câmara Municipal de Loulé

de submissão do mesmo na plataforma eletrónica existente para a tramitação do procedimento previsto nos regimes legais sectoriais aplicáveis **ou no recibo de receção automático gerado pelo correio eletrónico** referido no n.º 2 do artigo seguinte **ou**, nos casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, **a data de entrega do requerimento** nos termos legalmente aplicáveis”³.

Em 19 de julho de 2016 foi publicada a Lei n.º 21/2016, com entrada em vigor a 24 de julho⁴, a qual determinou no seu artigo 1.º⁵ **a prorrogação, por um ano, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, com efeitos a 2 de julho de 2016**. Neste sentido, **o prazo para a apresentação dos referidos pedidos de regularização, alteração ou ampliação foi prorrogado até 24 de julho de 2017**.

Nesta senda e por forma a clarificar o prazo limite desta prorrogação, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) emitiu a **circular n.º 77/2016-ANMP (TC) de 23.09.2016**, transmitida a esta edilidade via email de 26.09.2016, a qual se anexa.

Contudo, apresentando-se o RERAE um diploma com alguma controvérsia interpretativa, através da **circular n.º 16/2017-ANMP (TC) de 03.03.2017** (rececionada via email na mesma data), que se anexa, a ANMP divulgou um documento que reúne as posições da Comissão Nacional do Território (CNT), aprovadas em reunião desta entidade, em **07.02.2017, relativas à aplicação do RERAE**.

O documento resulta, designadamente, de um conjunto de propostas elaboradas por um grupo de trabalho, criado pela CNT e no qual a ANMP se fez representar, tendo aquelas propostas sido submetidas à consideração da CNT, da qual resultou a aprovação, por esta entidade, da maioria das posições assumidas no âmbito desse grupo de trabalho.

³ Sublinhado nosso.

⁴ Cinco dias seguidos após a data da publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98 de 11 de novembro, na sua redação atual conferida pela Lei n.º 43/2014 de 11 de julho, o qual dispõe que, “Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação”.

⁵ Dispõe o citado artigo 1.º que, “O prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, é prorrogado até um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, e com efeitos a 2 de janeiro de 2016, sendo o regime previsto nesse decreto-lei, complementado pela Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, integralmente aplicável aos pedidos de regularização”.



Câmara Municipal de Loulé

Nesse ofício circular a ANMP anexa o referido **conjunto de propostas, que mereceram a aprovação da CNT, relativas à harmonização de procedimentos no âmbito da aplicação do RERAE**, das quais se destacam as seguinte:

1. **“Data limite para a entrega de novos pedidos”** – Sobre a presente questão foi **aprovada por unanimidade** a seguinte proposta: “O novo prazo para entrega de pedidos de regularização termina a 24 de julho de 2017. Entende-se que os processos submetidos após 4 de janeiro de 2016 devem ser recuperados. Indeferimentos liminares por entrada extemporânea dos pedidos (submetidos entre 5 de janeiro de 2016 e 24 de julho de 2016) deverão ser validados automaticamente, devendo o requerente ser notificado para pagar a taxa correspondente, caso pretenda recuperar o processo”.

2. **“Ausência de deliberação da Assembleia Municipal relativa a um pedido de regularização, para efeitos de instrução do processo”** - Sobre a questão em apreço foi **aprovada por unanimidade** a seguinte proposta: “Se o pedido der entrada sem a deliberação fundamentada da Assembleia Municipal, reconhecendo o interesse público na regularização do estabelecimento ou instalação, a entidade coordenadora ou licenciadora deve, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º⁶ do RERAE, proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, dispondo o requerente, de acordo com o n.º 6⁷, do prazo de 30 dias para proceder à apresentação do referido documento.

Vindo o requerente comprovar que formulou o pedido mas está impossibilitado de apresentar a declaração da AM por aquele órgão não ter ainda reunido, considera-se que a entidade coordenadora ou licenciadora deve suspender o prazo de entrega da referida deliberação, ao abrigo do n.º 7⁸ do mesmo artigo, por um período que se mostre adequado ao calendário de reuniões da Assembleia Municipal.

⁶ Dispõe o n.º 5 do artigo 8.º do RERAE, que “No prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora, se concluir pela desconformidade do pedido ou respetivos elementos instrutórios com os condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, profere por uma única vez despacho de convite ao aperfeiçoamento, do qual constam, para além da especificação em concreto dos elementos em falta ou das desconformidades ou irregularidades detetadas, os pedidos de esclarecimentos necessários à correta instrução do pedido”.

⁷ Estabelece o n.º 6 do 8.º do RERAE, que “Proferido o despacho previsto no número anterior, o requerente dispõe de um prazo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido por uma única vez, sob pena de indeferimento liminar, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou licenciadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à apresentação dos elementos solicitados”.

⁸ Dispõe o n.º 7 do artigo 8.º do RERAE, que “O prazo previsto no número anterior pode ser suspenso, sempre que por motivos não imputáveis ao requerente e devidamente justificados, não seja possível entregar os documentos solicitados”.



Câmara Municipal de Loulé

Para efeito de determinação do período de suspensão e tendo presente os princípios da adequação de procedimentos e de celeridade consagrados, respetivamente nos artigos 56.^o e 59.^o¹⁰ do CPA, a entidade responsável pela instrução pode solicitar à Câmara Municipal¹¹ informação relativa à promoção da pronúncia da Assembleia e da data aproximada para agendamento da reunião desse órgão.”

IV. DA ANÁLISE/CONCLUSÃO

Face ao acima exposto e salvo melhor e mais fundamentado entendimento, relativamente ao pedido de esclarecimentos identificado no ponto I desta nota explicativa, considera-se o seguinte:

a) Quanto **“à data limite para a entrega de pedidos de regularização de atividades económicas”**, a mesma reporta-se a 24 de julho de 2017. Ou seja, **todos os pedidos com data de entrada até 24 de julho de 2017, devem ser aceites e seguir a tramitação definida no RERAE** [conforme entendimento da ANMP, plasmado na referida circular n.º 77/2016, assim como no documento que reúne as posições da Comissão Nacional do Território (CNT), aprovadas por essa entidade, relativas à harmonização de procedimentos no âmbito da aplicação do RERAE, anexo à supra mencionada circular n.º 16/2017-ANMP (TC) de 03.03.2017].

b) Quanto **“ao prazo para a emissão da deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal, a emitir pela assembleia municipal”**, o mesmo não se encontra definido no RERAE. Apenas o n.º 4 do artigo 5.º do citado diploma dispõe – na parte respeitante à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública – que o pedido de regularização deve ser instruído com deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal, emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

⁹ Estabelece o artigo 56.º do código do procedimento administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que “Na ausência de normas jurídicas injuntivas, o responsável pela direção do procedimento goza de discricionariedade na respetiva estruturação, que, no respeito pelos princípios gerais da atividade administrativa, deve ser orientada pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação da decisão”.

¹⁰ Dispõe o artigo 59.º do CPA, que “O responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos intervenientes na respetiva tramitação devem providenciar por um andamento rápido e eficaz, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente e dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que seja necessário a um seguimento diligente e à tomada de uma decisão dentro de prazo razoável”.

¹¹ Caso não seja a Câmara Municipal a própria entidade coordenadora ou licenciadora e, por conseguinte, a instrutora do processo.



Câmara Municipal de Loulé

Todavia, da análise ao supra citado documento da Comissão Nacional do Território (CNT), que reúne o conjunto de posições aprovadas por aquela entidade, com vista à harmonização de procedimentos no âmbito da aplicação do RERAE (vide pp. 2 e 3 desta nota explicativa), podemos constatar que nem sempre o pedido de regularização vem instruído com a deliberação de reconhecimento do interesse público municipal, tendo ficado estabelecido nesse documento que, nestes casos "(...)a entidade coordenadora ou licenciadora deve, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do RERAE, proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, dispondo o requerente, de acordo com o n.º 6, do prazo de 30 dias para proceder à apresentação do referido documento (...)". Contudo e caso se verifique alguma inércia por parte da Administração na tramitação deste procedimento, por motivos não imputáveis ao requerente e devidamente justificados, "(...) a entidade coordenadora ou licenciadora deve suspender o prazo de entrega da referida deliberação, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo, por um período que se mostre adequado ao calendário de reuniões da Assembleia Municipal".

Face ao acima explanado podemos concluir que, **pese embora não exista um prazo legal para a emissão da deliberação de reconhecimento do interesse público municipal, desde que o requerente haja efetuado o pedido de regularização dentro do prazo limite [conforme definido na alínea a) deste ponto], a mesma deve ser tramitada nos termos da lei, atendendo aos princípios da adequação de procedimentos e de celeridade consagrados, respetivamente nos artigos 56.º e 59.º do CPA.**

Loulé, 13 de junho de 2018


Isabel Neves

*Concedido
57 dias
13.6.2018*

Anexo:

- Circular n.º 77/2016-ANMP (TC) de 23.09.2016;
- Circular n.º 16/2017-ANMP (TC) de 03.03.2017.

De: Paula Murta (Presidencia)
Enviado: terça-feira, 27 de Setembro de 2016 14:51
Para: cmloule
Assunto: FW: CIRCULAR ANMP 77/2016 (TC).REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. ALARGAMENTO DE PRAZO. EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXTENSÃO DO REGIME. DELIBERAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.

Sff dar entrada.

Obg

Paula Murta

Secretária do Presidente

Câmara Municipal de Loulé

Telefone: 289400800 Extensão 10100 - Fax: 289415557

Email: paula.murta@cm-loule.pt - www.cm-loule.pt



Pense no ambiente antes de imprimir este e-mail - Please

De: Paula Murta (Presidencia) **Em nome de** Presidente C M Loule
Enviada: terça-feira, 27 de Setembro de 2016 10:44
Para: Paula Murta (Presidencia)
Assunto: FW: CIRCULAR ANMP 77/2016 (TC).REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. ALARGAMENTO DE PRAZO. EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXTENSÃO DO REGIME. DELIBERAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.

Paula Murta

Secretária do Presidente

Câmara Municipal de Loulé

Telefone: 289400800 Extensão 10100 - Fax: 289415557

Email: paula.murta@cm-loule.pt - www.cm-loule.pt



Pense no ambiente antes de imprimir este e-mail - Please consider the environment before printing this e-mail

De: ANMP [mailto:tcunha@anmp.pt]

Enviada: segunda-feira, 26 de Setembro de 2016 14:58

Para: Presidente C M Loule

Assunto: CIRCULAR ANMP 77/2016 (TC).REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. ALARGAMENTO DE PRAZO. EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXTENSÃO DO REGIME. DELIBERAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.



IMPORTANTE

VIA/E-MAIL
23/09/2016

N/REF.ª CIR. N.º77 /2016-ANMP (TC)

DATA:

IMPORTANTE

ALTERAÇÃO À CIRCULAR n.º 62/2016 ANMP (TC) de 19/07/2016

ASSUNTO: REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. ALARGAMENTO DE PRAZO. EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXTENSÃO DO REGIME. DELIBERAÇÕES DE RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal

A ANMP vem, pelo presente meio, relativamente ao alargamento do prazo de regularização, introduzido pelo artigo 1.º da Lei 21/2016, de 19 de Julho^[1], corrigir o conteúdo da N/circular n.º 62/2016 de 19/07/2016, informando V.ª Ex.ª que o prazo a que se reporta o artigo 1.º do diploma referenciado, terminará não a 2 de Janeiro de 2017 mas, sim, **24 de Julho de 2017**, interpretação uniformizada em reunião do passado dia 13 de Setembro, no âmbito do Grupo de Trabalho (em que a ANMP participa e se faz representar) constituído junto da Comissão Nacional do Território, para acompanhamento do Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas.

Assim sendo, as empresas que se encontrem em laboração sem título válido de instalação ou título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as que estão em desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, ou as que pretendam ampliar ou ser alteradas e em que tal não seja compatível com os IGT vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública, têm até **24 de julho de 2017 para apresentar os respetivos pedidos**, nos termos do artigo 3.º do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE).

Alertamos, ainda, para o facto de Lei 21/2016 ter aumentado o âmbito de aplicação do RERAE, podendo ser, ainda, apresentados (nos termos do seu artigo 2.º) pedidos de regularização relativos às atividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º desse Decreto-Lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro.

A Lei 21/2016 introduziu, ainda, uma extensão ao próprio regime, determinando no seu artigo 3.º que poderão, igualmente, beneficiar das alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 1.º do RERAE, os estabelecimentos e explorações que se destinem a apoio da atividade pecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.

A ANMP aproveita, ainda, para reforçar junto de V.ª Ex.ª a importância do RERAE enquanto instrumento de exceção que possibilita a conciliação entre valores ambientais e de ordenamento com os interesses económicos e sociais que revelem de particular importância em determinado território.

Neste contexto, os Municípios assumem um papel fundamental, desde logo e primeiramente, na instrução dos pedidos de regularização, porquanto, nos termos do n.º4 do artigo 5.º do RERAE -- na parte respeitante à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares,

[1] "Salvaguarda da regularização das explorações pecuárias e outras, alterando o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de Novembro".

servidão administrativa ou restrição de utilidade pública -- o pedido de regularização deve ser instruído com deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal, emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Permitimo-nos, por fim, relembrar V.^a Ex.^a que as decisões de reconhecimento de relevante interesse público municipal deverão, naturalmente, conter a ponderação que o Município entenda por pertinente relativa à desconformidade dos IGTS sob a sua responsabilidade, face à mais-valia económica e social que os processos de regularização representam na valorização dos seus territórios e na melhoria das condições de vida das populações.

Os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro

IMPORTANTE

VIA/E-MAIL

N/ CIR. N.º 16/2017-ANMP (TC)

DATA: 03/03/2017

ASSUNTO: DIVULGAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS. DECRETO-LEI N.º 165/2014, DE 5 DE NOVEMBRO E LEI N.º 21/2016, DE 19 DE JULHO.

**Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal**

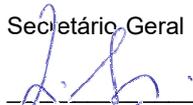
A ANMP vem, pelo presente meio, divulgar junto de V.ª Ex.ª um documento que reúne as posições da Comissão Nacional do Território (CNT), aprovadas em reunião desta entidade do passado dia 7 de Fevereiro, relativas ao Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas, aprovado pela Lei n.º 165/2014, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho.

O documento resulta de um conjunto de propostas e de dois pareceres que o Grupo de Trabalho constituído para refletir sobre o Regime (constituído pela CNT e no qual a ANMP se faz representar) submeteu à consideração da Comissão Nacional do Território, tendo daí resultado a aprovação, por esta entidade, da maioria das posições assumidas no âmbito do Grupo de Trabalho.

A ANMP entende que a divulgação destes conteúdos é da maior importância e oportunidade para os Municípios juntando, em anexo à presente circular, a documentação que nos foi remetida pela Comissão Nacional do Território sobre o assunto, desde logo, o ofício que remeteu as deliberações da CNT e, ainda, dois anexos, um referente à harmonização de procedimentos e um segundo anexo, que contém dois pareceres, que analisam o enquadramento das ampliações neste regime e, ainda, a possibilidade de emissão de títulos provisórios nas situações de inatividade dos estabelecimentos ou explorações.

Os melhores cumprimentos,

Secretário Geral



Rui Solheiro



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

DGT
S-DGT/2017/897
17-02-2017

Nossa ref*/Our ref.:
CNT/Procº

Of.Circular N.º: 4
17-02- 2017

Sua ref*/Your ref.:

Exmo. Senhor
Dr. Manuel Machado
Presidente da Associação Nacional de Municípios
Portugueses
Av. Marnoco e Sousa 52
3004-511 COIMBRA

Assunto/Subject:

Deliberações da Comissão Nacional do Território (CNT) no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas

No âmbito da 4ª reunião da CNT, que decorreu a 26-04-2016, foi aprovada, por unanimidade, a constituição de um grupo de trabalho com a missão de refletir sobre um conjunto de aspetos relativos à implementação do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (GT REARE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, designadamente ao nível da definição de critérios uniformes para tomada de decisões e da identificação e proposta de solução para os problemas decorrentes da aplicação da lei.

No seguimento dos seus trabalhos, o GT RERAE elaborou um conjunto de propostas e dois pareceres que submeteu à consideração da Comissão Nacional do Território, os quais foram discutidos na 6ª reunião ordinária do órgão, que teve lugar a 28 de novembro de 2017.

Na referida reunião a maioria das propostas e os pareceres foram objeto de deliberações, agora formalmente aprovados no passado dia 7 de fevereiro, pelo que se procede à sua divulgação, com vista a que tais decisões possam produzir efeito na prática de implementação do regime.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da CNT

Fernanda do Carmo

(Fernanda do Carmo)

Anexo1 - Deliberações relativas à harmonização de procedimentos

Anexo 2 - Pareceres sobre normas constante do diploma que aprova o regime

Comissão Nacional do Território

Rua Artilharia Um, n.º 107, 1099-052 Lisboa, Portugal

Telefone (+351) 21 381 96 00 • cnt@dgterritorio.pt • <http://cnt.dgterritorio.pt/>



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

ANEXO I

Deliberações relativas à harmonização de procedimentos aprovados na CNT no dia 28 de novembro de 2017, conforme consta da ata da 6ª Reunião

Ordinária

Propostas relativas à harmonização de procedimentos	Proposta do GT-RERAE	Deliberação da CNT
Data de início da contagem do prazo (a que se refere o n.º1 do art.º 15 do DL n.º 165/2014 de 5 de novembro)	A data do início da contagem corresponde à data de pagamento das taxas previstas nos regimes legais sectoriais aplicáveis para a apresentação do pedido, em função da pretensão concreta (nº 3 do Art.º 7º)	Aprovada por unanimidade.
Número de votos por parte das CCDR na conferência decisória, quando esteja em causa a pronúncia no âmbito de competências distintas.	Deverá haver apenas um voto por entidade, independentemente do número de competências.	Aprovada por unanimidade.
Empate na votação	Para efeitos de desempate a entidade coordenadora assume a presidência do órgão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, isto é, o seu voto deverá determinar o sentido da deliberação	Aprovada por unanimidade.
Data limite para entrega de novos pedidos	O novo prazo para entrega de pedidos de regularização termina a 24 julho de 2017. Entende-se que os processos submetidos após 4 de Janeiro 2016 devem ser recuperados. Indeferimentos liminares por entrada extemporânea dos pedidos (submetidos entre 5 de janeiro de 2016 e 24 de julho de 2016) deverão ser validados automaticamente, devendo o requerente ser notificado para pagar a taxa correspondente, caso pretenda recuperar o processo.	Aprovada por unanimidade.



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

Propostas relativas à harmonização de procedimentos	Proposta do GT-RERAE	Deliberação da CNT
<p>Ausência de deliberação da Assembleia Municipal relativa a um pedido de regularização, para efeitos de instrução do processo</p>	<p>Se o pedido der entrada sem a deliberação fundamentada da Assembleia Municipal, reconhecendo o interesse público na regularização do estabelecimento ou instalação, a entidade coordenadora ou licenciadora deve, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do RERAE, proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, dispondo o requerente, de acordo com o n.º 6, do prazo de 30 dias para proceder à apresentação do referido documento.</p> <p>Vindo o requerente comprovar que formulou o pedido mas está impossibilitado de apresentar a declaração da AM por aquele órgão não ter ainda reunido, considera-se que a entidade coordenadora ou licenciadora deve suspender o prazo para entrega da referida deliberação, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo, por período que se mostre adequado ao calendário de reuniões da Assembleia Municipal.</p> <p>Para efeito de determinação do período de suspensão e tendo presente os princípios da adequação de procedimentos e de celeridade consagrados, respetivamente, nos artigos 56.º e 59.º do CPA, a entidade responsável pela instrução pode solicitar à Câmara Municipal informação relativa à promoção da pronúncia da Assembleia e data aproximada para agendamento da reunião desse órgão.</p>	<p>Aprovada por unanimidade.</p>
<p>Condições associadas à decisão favorável condicionada - verificação do cumprimento</p>	<p>No âmbito da conferência decisória, a deliberação favorável condicionada não se reportará a questões relacionadas com alterações dos IG T e SRUP mas sim a condições técnicas específicas imputáveis ao requerente, a serem verificadas no processo de licenciamento setorial.</p> <p>Deverá ficar expresso, na ata da conferência decisória, que o não cumprimento das mesmas poderá implicar não haver lugar a licenciamento urbanístico ou licenciamento da atividade consoante o tipo de condição impostas.</p>	<p>Aprovada por maioria dos votos com um voto desfavorável da CDDR Algarve.</p>



COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO

Propostas relativas à harmonização de procedimentos	Proposta do GT-RERAE	Deliberação da CNT
Presença das CCDR na conferência decisória, na ausência de desconformidades com os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) e/ou Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP)	As CCDR só estarão presentes na conferência decisória, apenas quando houver lugar a questões ambientais objeto de parecer da CCDR no âmbito do regime legal setorial, a saber: processos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e/ou Avaliação de Incidências Ambientais (AInCA); processos sujeitos a Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP); processos que incluam na sua atividade Operações de Gestão de Resíduos (OGR) e pedreiras quando o PARP é aprovado pela CCDR.	Aprovada por unanimidade.

ANEXO II – Pareceres sobre normas constante do diploma que aprova o regime

ASSUNTO:

Enquadramento dos processos que contemplem ampliações no Regime de Regularização das Atividades Económicas (RERAE) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho

(Aprovado por deliberação da CNT no dia 28 de novembro de 2016, conforme ata da 6ª Reunião Ordinária)

ENQUADRAMENTO

Identificação do momento, no âmbito do licenciamento RERAE, a partir do qual é possível proceder à legalização urbanística das edificações (existentes), à instrução do processo de licenciamento de ampliações, bem como ao início de atividade perspectivada para a área a ampliar.

PARECER

nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

No respeitante às ampliações considera-se que se encontram enquadradas no Regime de Regularização das Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho, as seguintes situações:

- As alterações/ampliações - ainda não executadas - que não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública de estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz (por força da al.b) do nº 1 do Art.º 1);
- As alterações/ampliações - ainda não executadas - que se mostrem necessárias ao cumprimento de requisitos legais aplicáveis, para os estabelecimentos que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, aos quais se refere a al. a) do nº 1 do RERAE (por força do nº 2 do Art.º 1);

Importando referir que o título legítimo para exploração provisória, a que se refere o nº1 do Art.º 7º, é válido apenas para o exercício da atividade (já existente à data do pedido), onde não cabe a atividade que decorrerá da alteração e ampliação.

O prazo para a execução da ampliação e as respetivas condições são parte integrante da ata da conferência decisória, concluindo-se que, apenas após o prazo constante da ata (que é também o mesmo para que as entidades procedam às necessárias

alterações a IGT ou SRUP), é possível proceder à legalização urbanística das edificações (existentes) e, por maioria de razão à instrução do processo de licenciamento de ampliações.

ASSUNTO:

Enquadramento no Regime de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)- aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho, de pedidos de em que estejam em causa situações de inatividade.

(Aprovado por deliberação da CNT no dia 28 de novembro de 2016, conforme ata da 6ª Reunião Ordinária)

ENQUADRAMENTO

Obtenção de título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, quando estejam em causa situações de inatividade.

PARECER

nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Nas situações em que se verifique que o objeto do pedido de regularização versa sobre estabelecimentos ou atividades que se encontram em situação de inatividade, a entidade coordenadora não deverá titular a exploração provisória do estabelecimento nem o exercício da atividade sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a atividade não tenha chegado a iniciar-se, ainda que existam - nos termos da extensão de âmbito operada ao Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de Novembro (RERAE) pelo artigo 2.º da Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho - instalações de suporte iniciadas ou acabadas, à data da entrada em vigor do RERAE;

- a atividade tenha cessado ou sido objeto de suspensão, desde que a cessação ou suspensão tenha decorrido de decisão imposta pela Administração, englobando não só as suspensões e cessações que decorrem ou decorridas (respetivamente) há mais de um ano, nos termos da extensão de âmbito prevista no artigo 2.º da Lei n.º 21/2016 de 19 de Julho mas, também, as situações de suspensão que, objeto de decisão de idêntica natureza, se englobem na alínea a) do artigo 2.º do RERAE.

Esta solução decorre de uma leitura restritiva dos efeitos da apresentação do pedido previstos no artigo 7.º do RERAE, norma que deverá ser objeto de uma interpretação, desde logo, compatível, com o enquadramento que o GTRERAE estabilizou relativamente aos processos que contemplem ampliações no âmbito deste Regime.

A titulação provisória da atividade ou exploração deverá, assim, reportar-se, em regra, a situações de atividade efetiva à data da entrada do pedido de regularização, sem prejuízo

de se excepcionar desta restrição as situações de suspensão que não tenham decorrido de uma decisão de suspensão ou cessação impostas pela Administração.

Excecionalmente, poderá a entidade coordenadora, por decisão devidamente fundamentada, desde que se encontrem reunidas as condições técnicas para o setor, emitir, quanto às atividades e explorações nas condições acima referenciadas, título provisório de funcionamento.

Esta é uma interpretação que, sem deixar de cumprir as finalidades do regime, acautela tanto os interesses da Administração como as garantias do próprio requerente: por um lado, impede-se o agravamento de uma situação de desconformidade, não permitindo que se titule o funcionamento ou exploração de uma atividade ou estabelecimento que, à data do pedido, já se encontrava inativa, sem prejuízo de, por outro lado, se continuar a reconhecer ao particular requerente o direito ao procedimento de regularização.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 13/2014****Substituição de vogal no Conselho Superior do Ministério Público**

Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Ministério Público, conjugado com os n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 12 de fevereiro, declara-se que a Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias, foi designada para vogal do Conselho Superior do Ministério Público, em substituição do Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos, por renúncia deste.

Assembleia da República, 31 de outubro de 2014. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 225/2014**

de 5 de novembro

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dispõe no artigo 6.º que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais são aprovadas, anualmente, através de portaria do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, para vigorar no ano seguinte.

De acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, à Presidência do Conselho de Ministros é atribuído 13,35 % do valor dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais, destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, ações ou infraestruturas, no âmbito da juventude e do desporto, da cultura e da igualdade de género.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário de Estado da Cultura o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, para o ano de 2015.

Artigo 2.º**Repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais**

1 - Os resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros são repartidos de acordo com as seguintes percentagens:

a) 26,22 % para o Fundo de Fomento Cultural para prossecução das respetivas atividades e atribuições;

b) 70,03 % para o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., para o fomento e desenvolvimento de atividades e infraestruturas desportivas e juvenis;

c) 3,75 % para o Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, para apoio prioritário de ações e programas de combate à violência doméstica e fomento e promoção de outras ações no âmbito da cidadania e igualdade de género, a transferir para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 - Os valores transferidos para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos da alínea c) do número anterior, são movimentados em conformidade com as necessidades dos programas e ações a desenvolver, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cidadania e igualdade de género.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Em 3 de novembro de 2014.

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 165/2014**

de 5 de novembro

A criação de um contexto favorável ao investimento é uma prioridade fundamental do XIX Governo Constitucional, uma vez que dele depende o crescimento económico sustentável, incluindo a dinamização do investimento privado e do emprego.

Neste contexto, o Governo considera essencial criar um mecanismo que permita avaliar a possibilidade de regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Da mesma forma, importa considerar aqueles estabelecimentos e explorações que, dispondo de título válido de exploração ou de exercício, estão impossibilitados de proceder à sua alteração ou ampliação, também por força de condicionantes atinentes ao ordenamento do território supervenientes à sua instalação.

Encontra-se nestas situações um acervo significativo de estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras, bem como de explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais, cuja relevância económica é inequívoca. Acresce que, quanto a estas atividades, os condicionalismos atinentes à sua localização e funcionamento são semelhantes e convocam a intervenção conjunta de entidades das administrações central e local.

Em ambos os casos, a impossibilidade de regularização ou o licenciamento das alterações pretendidas inviabiliza a possibilidade de melhoria do seu desempenho ambiental e coarcta a concretização de projetos de investimento e de criação de emprego. Registam-se, inclusivamente, frequentes situações em que a alteração ou ampliação dos estabelecimentos e explorações é determinada por exigências de melhor desempenho ambiental, que não podem concretizar-se por força da aplicação dos citados regimes territoriais.

Com efeito, os regimes jurídicos sectoriais que disciplinam as atividades industriais, pecuárias, de pesquisa e exploração de massas minerais e de operações de gestão de resíduos, têm contemplado procedimentos excecionais de regularização. Não obstante, os referidos procedimentos não têm sido plenamente eficazes, uma vez que, mesmo tendo sido emitida pronúncia favorável no que se refere à viabilidade da regularização da atividade, os títulos provisórios emitidos caducam por motivos que se prendem com a falta de conclusão dos procedimentos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública, os quais não são concluídos no prazo fixado para laboração provisória do estabelecimento ou da instalação.

Considera-se, pois, necessário que a apreciação da possibilidade ou impossibilidade de regularização ou de alteração ou ampliação destes estabelecimentos e explorações seja efetuada de forma célere e definitiva no âmbito de uma ponderação integrada dos interesses ambientais, sociais e económicos e dos interesses subjacentes ao ordenamento do território. É esta ponderação integrada que deve constituir o pressuposto da decisão sobre a possibilidade de permanência dos estabelecimentos ou explorações no local ou a sua alteração ou ampliação, como regra geral.

Só um juízo comparativo entre os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou desmantelamento das explorações, por um lado, e os prejuízos para os interesses ambientais e do ordenamento do território na sua manutenção, por outro, habilita uma decisão informada e ponderada que permita a prossecução do interesse público em cada caso concreto, bem como a determinação das medidas corretivas a adotar por aquelas unidades produtivas no âmbito das melhores práticas de gestão ambiental, designadamente nos domínios do ruído, da qualidade da água ou da gestão de efluentes. Deste modo, poderá obter-se uma inequívoca melhoria relativamente à situação atual.

Pretende-se, pois, instituir um regime excecional e transitório, que uniformize o procedimento de regularização aplicável aos estabelecimentos industriais, das explorações pecuárias, das explorações de pedreiras e das explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, autonomamente ou integradas em estabelecimentos industriais das unidades produtivas, até à data dispersos pelos diplomas legais aplicáveis a cada tipologia de atividade e que

atualmente, por força do decurso do prazo, já caducaram, com exceção dos relativos às atividades industriais, cujo procedimento de regularização se encontra em curso à data da entrada em vigor do Sistema de Indústria Responsável. São, ainda, estabelecidas medidas de articulação com o regime especial relativo aos operadores de gestão de resíduos, previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, no sentido de facultar aos estabelecimentos regularizados ao abrigo daquele regime a possibilidade de acesso aos mecanismos de ponderação da adaptação das regras de ordenamento do território, estabelecidos no presente regime excecional e transitório.

Num contexto de simplificação de procedimentos e eficiência de recursos, por via do exercício conjugado das competências das diversas entidades da Administração Pública que devem intervir nos procedimentos de regularização, consagra-se a realização de uma conferência decisória. Nesta medida, o reconhecimento, por decisão do conjunto das entidades administrativas com responsabilidades no procedimento de regularização, da possibilidade de manutenção do estabelecimento ou instalação ou da viabilidade da respetiva alteração ou ampliação, expressa o reconhecimento do interesse regional e nacional na regularização destas situações, justificando a suspensão dos instrumentos de gestão territorial ou a cessação de efeitos das condicionantes ao uso do solo, no âmbito das competências legais dos órgãos municipais e do Governo, nesses domínios.

De referir que, em alternativa, garante-se que os municípios, atento o interesse local em presença, disponham de um procedimento célere de alteração dos planos municipais em vigor que permite a regularização sem suspensão do plano municipal de ordenamento do território. A alteração das regras dos planos de ordenamento do território depende, em todos os casos, da decisão dos municípios e do Governo, nos termos da lei. Inclui-se, ainda, um mecanismo, que em obediência ao princípio da proporcionalidade, irá permitir simplificar os procedimentos de legalização urbanística das edificações.

A fim de assegurar a proteção do ambiente, da saúde e da segurança de pessoas e bens, durante a pendência dos procedimentos de regularização, é expressamente mantida a possibilidade de adoção das medidas cautelares previstas no regime das contraordenações ambientais e nos regimes especiais aplicáveis, bem como dos respetivos meios cominatórios.

A presente iniciativa legislativa insere-se no âmbito da revisão geral dos regimes jurídicos respeitantes às bases do ordenamento do território, à utilização sustentável dos solos e aos instrumentos de gestão territorial. Pretende-se congregiar um conjunto de interesses públicos de expressiva relevância na presente conjuntura, criando uma oportunidade para que, dentro do período temporal concedido para o efeito, os agentes envolvidos promovam a correção de situações de passivo social, territorial e ambiental, relançando as atividades económicas sobre uma base sustentada.

A aplicação do presente decreto-lei deve ser monitorizada pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, que, no final do período de regularização, devem elaborar relatórios de avaliação dos resultados alcançados, considerando o número e o tipo das unidades produtivas regularizadas ao abrigo do presente regime, o alcance dos objetivos nele preconizados, nomeadamente, em termos

ambientais, e apresentando as propostas de atuação que se mostrem necessárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2014, de 16 de julho, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece, com caráter extraordinário:

a) O regime de regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

b) O regime a aplicar à alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

2 — A regularização das atividades económicas prevista na alínea *a)* do número anterior pode incluir a alteração ou a ampliação do estabelecimento ou da instalação, quando tal se mostre necessário para o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

3 — O regime a que se refere o número anterior é aplicável:

a) Às atividades industriais, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

b) Às atividades pecuárias previstas no n.º 3 do artigo 1.º do novo regime do exercício de atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões ou restrições de utilidade pública;

c) Às operações de gestão de resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, com exceção das operações de incineração ou co-incineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

d) À revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos definidos na alínea *p)* do artigo 2.º do regime de

revelação e aproveitamento de massas minerais, constante do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, ao aproveitamento de depósitos minerais, constante no Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e às instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro.

4 — O presente decreto-lei não se aplica aos estabelecimentos e explorações instalados em área beneficiada por obras de aproveitamento hidroagrícola.

Artigo 2.º

Âmbito

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são considerados os estabelecimentos ou explorações que, tendo comprovadamente desenvolvido atividade por um período mínimo de dois anos, se encontrem, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, numa das seguintes situações:

a) Em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de um ano, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Cuja laboração se encontre suspensa por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de três anos.

Artigo 3.º

Prazo de apresentação do pedido

1 — Os pedidos de regularização, alteração ou ampliação previstos no artigo 1.º devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a data do pedido de regularização ou alteração é a data aposta no comprovativo eletrónico de submissão do mesmo na plataforma eletrónica existente para a tramitação do procedimento previsto nos regimes legais sectoriais aplicáveis ou no recibo de receção automático gerado pelo correio eletrónico referido no n.º 2 do artigo seguinte ou, nos casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, a data de entrega do requerimento nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 4.º

Tramitação desmaterializada

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º é realizada, preferencialmente, por via eletrónica através das plataformas informáticas existentes para tramitação dos procedimentos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

2 — Quando não se revele possível a utilização das plataformas informáticas mencionadas no número anterior, a tramitação dos procedimentos previstos no artigo 1.º é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pela entidade coordenadora ou licenciadora, publicitado no respetivo sítio na Internet e na plataforma informática existente para tramitação do procedimento.

3 — Nos casos em que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

4 — Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos previstos no artigo 1.º já se encontre na posse de qualquer entidade administrativa nacional, pode o requerente optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo à entidade coordenadora ou licenciadora competente a sua obtenção oficiosa.

CAPÍTULO II

Procedimento de regularização

Artigo 5.º

Pedido de regularização

1 — O pedido de regularização das atividades económicas é apresentado à entidade coordenadora ou licenciadora definida nos termos dos regimes legais sectoriais aplicáveis e deve ser instruído com os elementos constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente, ordenamento do território, energia e da agricultura, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, quando aplicável.

2 — Quando aplicável, o requerente pode instruir o pedido de regularização com os relatórios de avaliação de conformidade elaborados por entidades acreditadas nos termos e condições previstos no respetivo regime legal sectorial.

3 — O pedido de regularização deve mencionar expressamente se a mesma implica a realização de obras de alteração ou de ampliação dos estabelecimentos ou explorações.

4 — Na parte respeitante à desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, o pedido de regularização deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal;

b) Extratos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respetivas plantas de condicionantes, e da planta síntese do loteamento, se aplicável;

c) Extratos das plantas do plano especial de ordenamento do território, nos casos aplicáveis;

d) Planta de localização e enquadramento à escala 1: 25 000;

e) Planta com a delimitação da área do estabelecimento ou das explorações, incluindo, no caso das pedreiras, a delimitação da área total de exploração e da área de defesa, bem como, nos casos aplicáveis, da área a ampliar, à escala 1: 10 000 ou outra considerada adequada;

f) Planta cadastral;

g) Memória descritiva com a identificação da atividade exercida, a superfície total do terreno afeta às atividades, área total de implantação e construção, caracterização física dos edifícios, número de lugares de estacionamento por tipologias e acessos ao estabelecimento ou às explorações.

5 — O pedido deve ainda ser instruído com a informação relevante que habilite a ponderação dos interesses

económicos, sociais e ambientais em presença, designadamente:

a) O valor de produção de bens e serviços, por atividade económica desenvolvida no estabelecimento, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que aprova a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3;

b) A faturação da empresa ou estabelecimento dos últimos dois anos;

c) O número de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto local;

d) A caracterização da procura do mercado em que se insere;

e) Os impactos em atividades conexas, a montante ou a jusante;

f) As certificações, quando legalmente exigíveis, em matéria de qualidade, ambiente, higiene, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;

g) Caracterização sumária do estabelecimento ou exploração e breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua suspensão;

h) A indicação do fundamento da desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, assim como dos impactes da manutenção da atividade;

i) Fundamentação da opção da não deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos, em função da estimativa do respetivo custo;

j) A caracterização dos métodos e sistemas disponíveis ou a implementar para valorização dos recursos naturais em presença, incluindo medidas de minimização e de compensação de impactes;

l) A explicitação das medidas de mitigação ou eliminação de eventuais impactes ambientais, incluindo eventuais práticas disponíveis ou a implementar para atingir níveis de desempenho ambiental adequados, designadamente, nos domínios da água, energia, solos, resíduos, ruído e ar;

m) Os processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar ou colaboração com entidades do sistema científico ou tecnológico;

n) Os custos económicos e sociais da desativação do estabelecimento e de desmantelamento das explorações;

o) No caso dos recursos geológicos, a implantação georreferenciada e nota técnica justificativa do potencial e da especificidade da exploração na localização proposta;

p) Demonstração da compatibilidade da localização, com a segurança de pessoas, bens e ambiente, bem como a explicitação das medidas implementadas ou a implementar para minimização de consequências em caso de acidente grave.

Artigo 6.º

Procedimento conjunto

1 — Podem ser apresentados conjuntamente, por mais do que um requerente, pedidos de regularização para diferentes estabelecimentos ou explorações, desde que integrados no mesmo sector e localizados no mesmo concelho.

2 — O procedimento conjunto de regularização não prejudica a verificação dos requisitos e a ponderação e decisão autónomas de cada um dos pedidos nele abrangidos.

3 — O procedimento previsto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos de alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou explorações.

4 — Os pedidos apresentados conjuntamente ao abrigo do disposto no presente artigo dão lugar a um único procedimento de alteração, revisão ou elaboração do plano municipal aplicável, sem prejuízo da possibilidade de inclusão, nesse procedimento de planificação, dos demais pedidos de regularização incidentes sobre a área abrangida por aquele instrumento.

Artigo 7.º

Efeitos da apresentação do pedido

1 — O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até à data em que o requerente seja notificado da deliberação final sobre o pedido de regularização ou ocorra alguma das situações previstas no n.º 7.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das indústrias agroalimentares e das explorações pecuárias o início da laboração fica condicionado à obtenção do número de controlo veterinário, nos termos dos respetivos regimes legais sectoriais aplicáveis.

3 — O recibo a que se refere o número anterior é emitido após o pagamento das taxas previstas nos regimes legais sectoriais aplicáveis para a apresentação do pedido, em função da pretensão concreta.

4 — Os procedimentos contraordenacionais diretamente relacionados com a falta de título de exploração ou com a violação das normas relativas à conformidade com as regras de ambiente ou de ordenamento do território, que se encontrem em curso são suspensos na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º

5 — Os procedimentos contraordenacionais previstos no número anterior que tenham início após a emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração, suspendem-se a partir da data da notificação do arguido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º

6 — A aplicação e a execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística de carácter definitivo que já tenham sido determinadas são suspensas na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização.

7 — A suspensão prevista nos números anteriores cessa numa das seguintes situações:

a) Com a notificação do indeferimento liminar do pedido de regularização;

b) Com a notificação da deliberação desfavorável proferida em sede de conferência decisória;

c) Caso o título de exploração ou de exercício não seja requerido dentro dos prazos previstos no artigo 15.º ou dos limites máximos nele estabelecidos;

d) Com a notificação da recusa de emissão do título de exploração ou de exercício, nos termos do n.º 7 do artigo 15.º, ou com o decurso do respetivo prazo de emissão.

8 — A atribuição do título definitivo de exploração ou de exercício da atividade determina o arquivamento dos processos de contraordenação e de aplicação das medidas de tutela da legalidade que se encontravam suspensos por força dos n.ºs 4 a 6.

9 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5, a prescrição não corre no decurso do período de suspensão do processo.

10 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6, o requerente deve mencionar no pedido de regularização, ou comunicar à entidade licenciadora ou coordenadora no prazo de 15 dias após a notificação, quando supervenientes, os processos contraordenacionais ou de tutela da legalidade administrativa a suspender, devendo esta entidade notificar as entidades instrutoras dos referidos processos, no prazo de 15 dias, da emissão do recibo comprovativo previsto no n.º 2 e da ocorrência dos factos previstos no n.º 7.

Artigo 8.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Após a emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização, a entidade coordenadora ou licenciadora disponibiliza no prazo de 10 dias o pedido de regularização e respetivos elementos instrutórios às entidades que se devem pronunciar sobre o pedido, nos termos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis à atividade.

2 — Quando a localização do estabelecimento ou da exploração ou a alteração e ampliação pretendidas sejam desconformes com instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a entidade coordenadora ou licenciadora disponibiliza os elementos dentro do prazo estabelecido no número anterior às entidades responsáveis pelo plano de ordenamento do território, servidão administrativa e restrição de utilidade pública.

3 — A entidade coordenadora ou licenciadora, bem como as demais entidades consultadas, apreciam as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

4 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias.

5 — No prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora, se concluir pela desconformidade do pedido ou respetivos elementos instrutórios com os condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, profere por uma única vez despacho de convite ao aperfeiçoamento, do qual constam, para além da especificação em concreto dos elementos em falta ou das desconformidades ou irregularidades detetadas, os pedidos de esclarecimentos necessários à correta instrução do pedido.

6 — Proferido o despacho previsto no número anterior, o requerente dispõe de um prazo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido por uma única vez, sob pena de indeferimento liminar, suspendendo-se o prazo para a decisão da entidade coordenadora ou licenciadora ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à apresentação dos elementos solicitados.

7 — O prazo previsto no número anterior pode ser suspenso, sempre que por motivos não imputáveis ao requerente e devidamente justificados, não seja possível entregar os documentos solicitados.

8 — No prazo de 10 dias a contar da junção ao processo dos elementos solicitados, se subsistirem deficiências instrutórias, o pedido é liminarmente indeferido pela entidade coordenadora ou licenciadora, determinando o imediato encerramento do estabelecimento ou exploração, nos termos gerais.

9 — Não sendo proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento do pedido no prazo previsto no n.º 5 ou despacho de indeferimento liminar nos termos do número anterior, presume-se que o pedido se encontra regularmente instruído.

Artigo 9.º

Conferência decisória

1 — Regularmente instruído o pedido, a entidade coordenadora ou licenciadora procede, no prazo de 30 dias, à realização de uma conferência decisória com as entidades que se devem pronunciar sobre o pedido de regularização, nos termos previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

2 — Não há lugar à convocatória das entidades que devam pronunciar-se sobre o pedido de regularização nos termos dos regimes legais sectoriais, quando o pedido de regularização seja acompanhado de:

a) Parecer, autorização, aprovação ou outro título legalmente exigido, válido e eficaz, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito; ou

b) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada, quando legalmente admitido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que a localização do estabelecimento ou da exploração ou a alteração e ampliação pretendidas sejam desconformes com instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou com servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, são obrigatoriamente convocadas para a conferência decisória a câmara municipal, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, a entidade responsável pela elaboração do plano especial do ordenamento do território e a entidade responsável pela servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, em função da natureza da desconformidade.

4 — A convocatória da conferência decisória deve ser realizada com a antecedência mínima de 20 dias, juntamente com o envio de toda a documentação necessária para a apreciação do pedido.

5 — Até cinco dias antes da data marcada para a realização da conferência decisória, as entidades convocadas devem designar o seu representante e remeter à entidade coordenadora ou licenciadora o documento comprovativo da delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação dos respetivos serviços ou entidades.

6 — A falta de designação de representante mandatado nos termos do número anterior é participada pela entidade coordenadora ou licenciadora à entidade competente para efeitos disciplinares.

7 — A conferência decisória apenas se pode realizar caso se encontrem presentes e devidamente mandatados os representantes de dois terços das entidades convocadas.

8 — A impossibilidade de realização da conferência decisória pelos motivos referidos no número anterior é participada nos termos previstos no n.º 6 e comporta os efeitos ali referidos.

9 — A conferência decisória pode ser suspensa por deliberação da maioria dos membros presentes, por uma única vez e pelo prazo de 15 dias, caso surjam novos elementos ou informações cuja análise seja relevante para a deliberação a tomar.

10 — Quando os meios disponíveis o permitam e a entidade coordenadora ou licenciadora assim o determine, a conferência decisória pode decorrer através de videoconferência.

Artigo 10.º

Apreciação do pedido de regularização

1 — O pedido de regularização é apreciado de forma integrada, ponderando-se todos os interesses em presença, sem prejuízo das normas legais e de direito europeu aplicáveis.

2 — A ponderação da regularização, alteração ou ampliação do estabelecimento ou exploração depende da observância dos princípios e normas técnicas previstos nos regimes legais sectoriais aplicáveis, com exceção dos regimes de controlo prévio em matéria ambiental e de localização.

3 — A ponderação da regularização do estabelecimento ou da instalação, ou a sua alteração ou ampliação, por referência aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões administrativas ou restrições de utilidade pública tem em conta os seguintes aspetos:

a) Os impactes da manutenção do estabelecimento ou da instalação ou da sua alteração ou ampliação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, dos regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, bem como dos interesses públicos subjacentes à servidão administrativa ou restrição de utilidade pública em causa;

b) As medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes decorrentes da manutenção ou da alteração ou ampliação do estabelecimento ou da instalação, designadamente, em matéria de gestão ambiental;

c) A necessidade de manutenção, alteração ou ampliação da atividade, por motivos de interesse económico e social;

d) Os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou da cessação da atividade;

e) A ausência de soluções alternativas que minimizem os efeitos referidos na alínea anterior e a possibilidade de adoção das medidas referidas na alínea b);

f) A impossibilidade ou excessiva onerosidade da deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos.

4 — Todos os aspetos a que se refere o número anterior são objeto de análise detalhada e de pronúncia fundamentadas.

Artigo 11.º

Deliberação final

1 — No final da conferência decisória e ponderados os interesses previstos no artigo anterior é proferida uma

deliberação final, tomada por maioria dos votos dos membros presentes, com menção expressa da posição de cada um e lavrada em ata.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando esteja em causa uma servidão militar ou uma zona de proteção de imóveis, sítios ou conjuntos classificados ou em vias de classificação, a deliberação favorável depende do voto favorável do representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ou da cultura, consoante o caso.

3 — A deliberação a que se refere o n.º 1 assume um dos seguintes sentidos:

- a) Deliberação favorável;
- b) Deliberação favorável condicionada;
- c) Deliberação desfavorável.

4 — No caso de deliberação favorável condicionada são fixadas as medidas corretivas e de minimização que tenham que ser adotadas ou à realocização do estabelecimento ou exploração para local onde seja possível o cumprimento das exigências funcionais, ambientais e do ordenamento do território.

5 — As medidas estabelecidas no número anterior devem ser concretizadas nos prazos respetivamente previstos no artigo 15.º

6 — A deliberação favorável ou favorável condicionada constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até que seja emitido o título definitivo ou indeferida a respetiva emissão ou atualização nos termos dos regimes legais sectoriais aplicáveis ou ocorra alguma das situações previstas no n.º 7 do artigo 7.º, e deve identificar as normas dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares a alterar, o sentido da alteração e o âmbito territorial da mesma, assim como as servidões e restrições de utilidade pública em causa e os atos a praticar nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

7 — Nos casos de instalações pecuárias, deve ser apresentado o Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, nos termos da Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, alterada pela Portaria n.º 114-A/2011, de 23 de março, no prazo de seis meses.

8 — No caso de deliberação desfavorável, a entidade coordenadora ou licenciadora deve estabelecer um prazo adequado, até um ano, para que o requerente encerre o estabelecimento ou cesse a atividade, bem como para definir as condições técnicas que devem ser asseguradas até ao efetivo encerramento ou cessação da atividade, devendo nesse período ser efetuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

9 — A deliberação final da conferência decisória é notificada ao requerente e às entidades competentes em função do instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares, servidão administrativa e restrição de utilidade pública no prazo de cinco dias.

Artigo 12.º

Adequação e suspensão dos instrumentos de gestão territorial

1 — Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regulari-

zação do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

2 — A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial previstos no número anterior está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental.

3 — A alteração, a revisão ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial, nos termos do número anterior, deve, sempre que possível, contemplar todos os pedidos relativos ao mesmo concelho ou concelhos abrangidos.

4 — A exclusão da avaliação ambiental prevista no n.º 2 apenas tem lugar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio.

5 — Caso a alteração, a revisão ou a elaboração do novo plano não seja aprovada até à emissão de título definitivo, pode ser determinada a suspensão do instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares e decretadas medidas preventivas nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

6 — A incidência territorial da suspensão, bem como as disposições a suspender, são obrigatoriamente identificadas na deliberação final da conferência decisória e devem restringir-se ao estritamente necessário por forma a permitir, consoante o caso, a manutenção do estabelecimento ou da instalação ou a sua alteração ou ampliação, bem como a adoção das medidas corretivas e de minimização fixadas.

7 — A promoção da alteração, revisão ou elaboração de planos especiais de ordenamento do território pode ser recusada por decisão fundamentada do membro do Governo competente, a proferir no prazo de 30 dias após a sua notificação da deliberação final da conferência decisória, sujeita a publicação na 2.ª série do *Diário da República* e a publicitação no sítio na Internet da entidade respetiva, sem prejuízo das demais garantias dos administrados aplicáveis.

Artigo 13.º

Servidões administrativas e restrição de utilidade pública

1 — Quando tenha por fundamento a necessidade de ato permissivo previsto no regime legal de uma servidão administrativa ou de uma restrição de utilidade pública, a deliberação favorável ou favorável condicionada integra a prática desse ato permissivo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por fundamento a necessidade de alteração da delimitação de servidão administrativa ou de restrição de utilidade pública, a entidade competente, após a notificação prevista do n.º 9 do artigo 11.º, promove o respetivo procedimento de alteração.

3 — Nos casos em que a alteração da delimitação da servidão administrativa e restrição de utilidade pública não seja promovida pelas entidades responsáveis até ao termo do prazo para ser requerido o título definitivo, a deliberação favorável, ou favorável condicionada, constitui fundamento bastante para o reconhecimento de relevante interesse público previsto nos artigos 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, e 96/2013, de 19 de julho,

no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, e demais atos previstos nos regimes jurídicos de outras servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, que sejam da competência de membros do Governo.

Artigo 14.º

Legalização urbanística

1 — Concluídos os processos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública, deve o particular requerer a legalização da operação urbanística.

2 — Para efeitos da legalização urbanística das edificações e outras operações urbanísticas que integrem os estabelecimentos e as explorações abrangidos pelo artigo 1.º, as câmaras municipais podem dispensar a aplicação de normas técnicas de construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou cuja exigibilidade se revele desproporcionada, aplicando-se, nesse caso, as normas técnicas de construção vigentes à data da realização da operação urbanística em questão.

3 — O pedido de legalização das operações urbanísticas, realizadas sem o necessário ato de controlo prévio, deve ser instruído com os elementos previstos na regulamentação aplicável que se afigurem exigíveis em função da pretensão concreta do requerente, considerando, designadamente, a natureza e a dimensão das obras e a data da respetiva realização.

4 — A câmara municipal pode solicitar a entrega dos documentos e elementos, nomeadamente os projetos das especialidade e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada, nos casos em que não haja obras de ampliação ou de alteração a realizar, a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Calendarização da execução da obra;
- b) Estimativa do custo total da obra;
- c) Documento comprovativo da prestação de caução;
- d) Apólice de seguro de construção;
- e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- f) Declaração de titularidade de certificado de classificação de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil;
- g) Livro de obra;
- h) Plano de segurança e saúde.

Artigo 15.º

Título de exploração ou de exercício

1 — No caso de decisão favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória é fixado um prazo, com o limite máximo de dois anos a contar do pedido, até ao termo do qual o requerente deve iniciar o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais sectoriais com vista à obtenção do título de exploração ou de exercício da atividade, sob pena de caducidade do título para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade previsto no n.º 6 do artigo 11.º

2 — Nas situações previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º, o requerente deve dar início ao procedimento até ao termo

da suspensão dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares em causa.

3 — Nos casos em que a deliberação favorável condicionada esteja dependente da realocização do estabelecimento ou exploração, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por mais seis meses.

4 — Para os efeitos previstos no n.º 1 o requerente deve submeter declaração comprovativa ou termo de responsabilidade que comprove:

a) O cumprimento das medidas corretivas e de minimização estabelecidas, sempre que estas constituam condição da sua atribuição;

b) A obtenção dos títulos de autorização aplicáveis nos termos dos regimes legais em matéria ambiental ou da verificação do seu deferimento tácito;

c) Quando a instalação, ampliação ou alteração do estabelecimento ou atividade envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, a emissão de autorização de utilização ou da verificação do respetivo deferimento tácito.

5 — Sempre que o procedimento estabelecido no regime legal sectorial aplicável preveja a existência de decisão da entidade coordenadora prévia à emissão do título de exploração ou de exercício, esta pode agendar, ainda que não prevista no referido regime, uma vistoria prévia ao estabelecimento.

6 — A emissão do título de exploração pela entidade coordenadora, quando exigível à luz do respetivo regime sectorial aplicável, depende do cumprimento das condições estabelecidas na deliberação relativa à regularização e das demais condições previstas naquele regime legal.

7 — Em caso de recusa de emissão do título de exploração ou de exercício da atividade pelos motivos referidos no número anterior, ou verificado, em sede de vistoria posterior ao exercício da atividade, o incumprimento das condições referidas, a entidade coordenadora ou licenciadora ordena o encerramento do estabelecimento ou da instalação, bem como a cessação da atividade, estabelecendo prazo não superior a seis meses para o efeito e definindo as condições técnicas a assegurar até ao cumprimento dessa ordem.

Artigo 16.º

Avaliação de impacte ambiental

1 — No caso de estabelecimentos ou explorações abrangidos pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, a desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis não condiciona o sentido de decisão da declaração de impacte ambiental a emitir, sendo apreciada no âmbito do procedimento de regularização previsto no presente decreto-lei.

2 — O estudo de impacte ambiental relativo à regularização dos estabelecimentos ou explorações já existentes abrangidos pelo regime jurídico da avaliação de impacte ambiental abrange apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividade e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização e ou compensação e condicionantes.

3 — Sempre que o pedido de regularização integre simultaneamente a regularização dos estabelecimentos ou explorações já existentes e a alteração ou ampliação

do estabelecimento ou exploração, a avaliação de impacto ambiental deve ser realizada de forma integrada, de acordo com os diferentes níveis de exigência entre a regularização do existente e a alteração ou ampliação a concretizar.

CAPÍTULO III

Procedimento de alteração ou de ampliação

Artigo 17.º

Alteração ou ampliação

1 — Sempre que a alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou das explorações existentes a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º se encontrem inviabilizadas por motivos de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com condicionantes ao uso do solo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo anterior.

2 — A conferência decisória a que se refere o artigo 9.º destina-se exclusivamente a apreciar da desconformidade referida no número anterior, podendo ter lugar, caso com estes seja compatível, no âmbito dos procedimentos de alterações definidos pelos regimes legais sectoriais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, monitorização e avaliação

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A aplicação do presente regime não prejudica as competências de fiscalização estabelecidas na lei.

2 — A fiscalização prevista no número anterior compreende a aplicação, no âmbito das competências da entidade fiscalizadora, das medidas cautelares previstas no regime das contraordenações ambientais ou em lei especial, bem como a revisão de medidas cautelares pendentes, e a aplicação das sanções devidas pelo incumprimento daquelas medidas cautelares.

3 — Findos os prazos estabelecidos nos artigos 3.º e 15.º, a entidade competente nos termos do regime legal sectorial aplicável, ou a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, no que respeita à violação de regras de ambiente ou de ordenamento do território, ordenam o encerramento dos estabelecimentos e explorações que se mantenham em funcionamento sem título definitivo de exploração ou de exercício.

Artigo 19.º

Monitorização e avaliação

1 — As comissões de coordenação e desenvolvimento regional monitorizam a aplicação do regime, com a colaboração dos municípios, produzindo a informação estatística relevante.

2 — Concluído o período de aplicação do presente decreto-lei, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, com a colaboração dos municípios, elaboram um relatório final da aplicação do regime, com a indicação dos elementos estatísticos relevantes, a avaliação dos resultados e as propostas de atuação que se revelem necessárias.

Artigo 20.º

Norma transitória

O presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos de regularização de estabelecimentos ou explorações pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, aos pedidos de regularização de explorações pecuárias apresentados no âmbito do regime excecional previsto no NREAP, aos pedidos de regularização das instalações de armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, bem como aos pedidos de regularização apresentados no âmbito do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio.

Artigo 21.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente o disposto nos regimes legais sectoriais aplicáveis.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 — No caso previsto no número anterior é permitida a laboração da instalação a título provisório pelo prazo de três anos a contar da notificação da decisão final, findo o qual, não se verificando a conclusão do procedimento referido no número anterior, a entidade licenciadora notifica o operador para o encerramento da instalação nos termos do número seguinte.
- 16 —

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;
- b) Os artigos 57.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do segundo mês seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de setembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Manuel Castro Almeida* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 30 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/M

APROVA O VALOR DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA PARA VIGORAR A PARTIR DE OUTUBRO DE 2014 NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, estabeleceu o novo montante da retribuição mínima mensal garantida, a vigorar a partir de outubro de 2014, aumento que resultou do acordo obtido em sede de concertação social, repondo deste modo, a prática de atualização, que fora suspensa em 2012, por força das condicionantes da conjuntura económica e das limitações do programa de ajustamento determinado pela Troika.

A retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância no que respeita à elevação das retribuições mais baixas e referencial de outros rendimentos e prestações.

A presente atualização tem em consideração, em simultâneo, a necessária racionalidade económica que a conjuntura atual exige face aos objetivos de competitividade

da economia e ao seu importante contributo no reforço da coesão social, não obstante as condicionantes da atual crise económica e as exigências de contenção e austeridade.

Nesta linha de preocupações o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de atualização, iniciada em 1987, no sentido de atenuar os efeitos dos custos da insularidade que afectam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, fixando acréscimos regionais de 2% aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objetivos e consequentemente para a elevação sustentada do salário médio, aproximando-o da média nacional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, bem como do disposto no artigo 11º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

O valor da retribuição mínima mensal estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de €515,10.

Artigo 2.º

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos a partir de 1 de outubro de 2014.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 16 de outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,
José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 24 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 21/2016**

de 19 de julho

Salvaguarda da regularização das explorações pecuárias e outras, alterando o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Prazo de regularização**

O prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, é prorrogado até um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, e com efeitos a 2 de janeiro de 2016, sendo o regime previsto nesse decreto-lei, complementado pela Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, integralmente aplicável aos pedidos de regularização.

Artigo 2.º**Extensão do âmbito**

Para além das situações a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ainda ser apresentados pedidos de regularização relativos às atividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º desse decreto-lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Artigo 3.º**Extensão do regime**

Para além do previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ainda beneficiar dos regimes a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo os estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.

Aprovada em 27 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 14 de julho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 134/2016**Recomenda ao Governo a tomada de medidas de apoio a cuidadores informais, bem como a criação do estatuto do cuidador informal**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Disponibilize apoio para assistência a terceira pessoa ao cuidador de pacientes sinalizados na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e na Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP) há mais de 3 meses, em ambiente domiciliário, sendo a justificação para este apoio sujeita a verificação regular pelos profissionais das equipas envolvidas.

2 — Estabeleça para os trabalhadores do Estado que sejam cuidadores de pessoa dependente a cargo, com doença crónica declarada, um regime de trabalho em horário flexível/jornada contínua.

3 — Discuta, em sede de concertação social, a atribuição de jornada contínua/trabalho contínuo a todos os setores laborais, para esses cuidadores com pessoa dependente a cargo, com doença crónica declarada.

4 — Disponibilize, em todos os serviços hospitalares e em todos os centros de saúde, informação organizada sobre os direitos sociais e sobre o apoio clínico disponível para os pacientes dependentes e seus cuidadores, para facultar aquando do internamento e no acompanhamento destes pacientes.

5 — Reforce a contratualização com as instituições de cuidados continuados e paliativos, de acordo com as disponibilidades existentes, com vista à possibilidade de internamento do paciente para descanso do cuidador.

6 — Estimule, nos centros de saúde e nas instituições da comunidade, a criação de grupos de entajuda e de voluntariado, enquadrados por profissional adequado, que ajudem a prevenir a exaustão dos cuidadores.

7 — Reforce a criação e ampla divulgação de suportes informáticos que, em colaboração com as associações de doentes das diferentes patologias crónicas, visem esclarecer os doentes crónicos e os seus cuidadores sobre os padrões de evolução da doença e sobre o tipo de apoios a que podem ter direito.

8 — Crie o estatuto do cuidador informal.

Aprovada em 13 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 135/2016**Recomenda ao Governo o reforço dos apoios aos cuidadores informais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Fomente a dinamização de sessões de formação, aconselhamento e capacitação dirigidas aos cuidadores informais e desenvolvidas pelos profissionais de saúde dos diversos níveis de cuidados de saúde (primários, hospitalares e continuados).

2 — Reforce as unidades de cuidados na comunidade em meios humanos, técnicos e materiais que permitam